

GRUPO II – CLASSE II – Plenário

TC 010.128/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira Vidigal (CPF: 228.949.936-68); Espólio de Roberto Teixeira Vidigal (CPF: 228.950.276-68); Flavio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF: 807.018.766-20); Flávio Teixeira Vidigal (CPF: 112.879.426-87); Grupo Novo de Cinema e Tv. Ltda./Me (CNPJ: 16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (CPF: 034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF: 492.837.237-91); Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF: 117.923.376-04). Representação legal: Eduardo Ghiaroni Senna (123578/OAB-RJ) e outros, representando Grupo Novo de Cinema e Tv. Ltda./Me (peça 47).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO TRANSFERIDO PARA A PRODUÇÃO DO LONGA-METRAGEM INTITULADO “GAVIÃO, O CANGACEIRO QUE PERDEU A CABEÇA”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES. CITAÇÃO. AS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS FORAM ACATADAS, NO ÂMBITO DA UNIDADE TÉCNICA, DE MANEIRA PARCIAL. PROPOSTA DE CONDENAÇÃO EM DÉBITO DA EMPRESA E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. MINISTÉRIO PÚBLICO TCU ENTENDE QUE PROBLEMAS DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DESACONSELHAM O ACOLHIMENTO INTEGRAL DO ENCAMINHAMENTO ADVINDO DA SECEX/RJ. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GRUPO NOVO DE CINEMA E TV LTDA. – GNCTV E DO SENHOR TARCÍSIO TEIXEIRA VIDIGAL. ACATAR PARCIALMENTE AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS SENHORES ANTÔNIO CÉSAR TEIXEIRA VIDIGAL E HUMBERTO CARNEIRO VIDIGAL. IRREGULARIDADES DAS CONTAS DESSES RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA E DO SR. TARCÍSIO TEIXEIRA VIDIGAL PELO DÉBITO E APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA DO TCU. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 58, INCISOS I E II AOS SENHORES ANTÔNIO CÉSAR TEIXEIRA VIDIGAL E HUMBERTO CARNEIRO VIDIGAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR DO GRUPO NOVO DE CINEMA E TV LTDA. – GNCTV. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, a instrução da Tomada de Contas Especial feita no âmbito da Secex/RJ, a qual foi lavrada nos termos que se seguem e obteve a aprovação do Diretor e do Secretário da Unidade Técnica (peças 44, 45 e 46). Vejamos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine – Ministério da Cultura, em desfavor do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. - Gncvtv, em razão da não execução do Projeto intitulado “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” – obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, de produção independente, com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção, financiado, em parte, por meio de recursos financeiros concedidos pela Ancine mediante os Termos do Contrato 55/2003, assinado em 15/12/2003 (peça 1, p. 28-42) e de recursos captados consoante Comunicado Mecenato, de 12/8/2004, nos termos da Lei 8.313/91 (peça 1, p. 70).
2. O Gncvtv e o seu representante, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, foram omissos na prestação de contas ordinárias da aplicação dos recursos ao Ministério da Cultura - MC, tendo ambos os responsáveis atendidos às citações na fase externa desta Tomada de Contas Especial - TCE.
3. O Gncvtv foi citado pela omissão no dever de prestar contas, com débito configurado em função da não comprovação da aplicação de recursos, e seu representante à época, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, foi citado pela omissão no dever de prestar contas, pela inexecução do Projeto e pelo desvio de recursos pela empresa, sendo ambos solidariamente responsabilizados pelo débito apurado.
4. O Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal atuou por vários períodos como representante do Grupo, inclusive quando da assinatura do contrato com a Ancine; quando da assinatura do termo aditivo em que há o compromisso quanto à entrega da obra; por ocasião da movimentação dos recursos do projeto; em vários momentos de comunicação do Grupo com a Ancine solicitando prorrogação de prazos para prestação de contas parciais, para atendimento de exigências, ficando clara a sua responsabilidade pela administração dos recursos públicos utilizados pelo Grupo no Projeto e pela execução do objeto.
5. Após a reanálise dos autos, conforme tratado no tópico “Exame Técnico”, não se evidenciou a ocorrência de desvio dos recursos pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, restando tão somente evidências das irregularidades quanto à inexecução do objeto, à omissão no dever de prestar contas pelo Gncvtv e à ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos no Projeto, resultando na obrigação solidária, com o Grupo, pela reparação do débito apurado.
6. Também foram citados, pela omissão no dever de prestar contas ao Ministério da Cultura, os Senhores Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (9/7/2007 a 26/11/2008), Flávio Teixeira Vidigal (11/01/2010) e Antônio César Teixeira Vidigal (11/01/2010); pela inexecução do Projeto e desvio de recursos pelo Gncvtv, os Senhores Roberto Teixeira Vidigal (15/12/2003 a 11/1/2007) e Luiz Carlos Pereira Pítez (11/1/2007 a 9/7/2007 e 26/11/2008 a 11/1/2010); e pela inexecução do Projeto, o Senhor Humberto Carneiro Vidigal (5/10/2005 a 9/7/2007).
7. Consoante será detalhado no tópico “Exame Técnico”, em decorrência da reanálise dos elementos contidos nos autos, concluir-se-á que restaram evidenciadas as irregularidades do descumprimento da obrigação de apresentar cópia da produção cinematográfica, em 31/5/2007, pelo Senhor Humberto Carneiro Vidigal, em nome do Grupo, e da omissão no dever de prestar contas, em

20/4/2011, pelo Senhor Antônio César Teixeira Vidigal, em nome do Grupo.

8. Quanto aos demais responsáveis, Senhores Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (9/7/2007 a 26/11/2008), Flávio Teixeira Vidigal (11/1/2010), Roberto Teixeira Vidigal (15/12/2003 a 11/1/2007) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (11/1/2007 a 9/7/2007 e 26/11/2008 a 11/1/2010), será proposto que sejam excluídos da relação processual, ante a inocorrência da desconsideração da personalidade jurídica e o fato de que não se evidenciou a responsabilidade subjetiva desses sócios.

HISTÓRICO

9. A solicitação da concessão de recursos para a execução do Projeto cinematográfico “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” (Processo 00050.003230/2003-96) foi aprovada na Reunião de Diretoria Colegiada da Ancine 60, realizada em 23/9/2003 (peça 1, p. 14).

10. Para a implementação do Projeto foram captados recursos financeiros no valor total de R\$ 814.000,00, sendo R\$ 414.000,00 provenientes de apoio financeiro concedido pela Ancine, depositados na conta corrente específica 19426-3 da Agência 2234-9 do Banco do Brasil, sendo R\$ 276.000,00 em 13/4/2004 e R\$ 138.000,00 em 28/5/2004 (peça 1, p. 292), e R\$ 400.000,00 de recursos de incentivos fiscais da Lei 8.313/1991, depositados em 13/9/2004, na conta específica 22392-1 da Agência 0287-9 do Banco do Brasil (peça 1, p. 70).

11. A previsão de vigência do ajuste, segundo a cláusula quinta, subitem 5.1, do Termo de Contrato 55/2003 (peça 1, p. 32 c/c 44 e 60), seria de 13/4/2004 a 12/10/2006 (trinta meses a contar da liberação da primeira parcela); para a apresentação do produto o dia 13/4/2006 (24 meses a contar do dia 13/4/2004, data da liberação da primeira parcela do apoio, consoante o subitem 4.1.6 da cláusula quarta do Ajuste: peça 1, p. 32); e para apresentação da prestação de contas final até seis meses após a liberação da terceira parcela do apoio concedido (cláusula oitava, subitem 8.1, peça 1, p. 38).

12. Segundo a cláusula sétima do Termo de Contrato, os recursos seriam transferidos para a conta da contratada da seguinte forma (peça 1, p. 32-36):

- a) a primeira parcela, equivalente a 60% do montante ajustado, após a comprovação da totalização mínima de 50% dos valores orçamentários do Projeto;
- b) a segunda parcela, equivalente a 30% do montante ajustado, no exercício de 2004;
- c) a terceira parcela, equivalente a 10% após a entrega de uma cópia final em película 35 mm e uma cópia em fita magnética no formato Beta, para acervo e preservação, acompanhadas do Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

13. A carta 182/2006, de 2/6/2006, da Ancine ao Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., dá conhecimento sobre a análise da prestação de contas parcial do projeto (peça 1, p. 90-92), documento este que registra evidências de pendências dessa prestação.

14. A Decisão da Diretoria Colegiada da Ancine 177/2006, de 11 de abril de 2006, autoriza a prorrogação do prazo para entrega da cópia da obra “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” para o dia 31/5/2007 (peça 1, p. 86), tendo sido assinado, em 31/7/2006, o Termo Aditivo ao Contrato 55/2003 (p. 1, p. 82-84).

15. Tendo em vista que o prazo previsto para a prestação de contas final do Projeto seria seis meses após a liberação da terceira parcela, consoante abordado no item 11 desta instrução, e que esse evento somente ocorreria após a entrega da cópia do filme a ser produzido, o prazo para prestação de contas final ficou em aberto, haja vista que não houve entrega do produto e em consequência não ocorreu a liberação da terceira parcela.

16. Tendo sido estipulado novo prazo para a entrega do produto, para 31/5/2007, então o prazo para a apresentação da prestação de contas final passou a ser de seis meses após a liberação da última parcela, tudo isso a contar de 31/5/2007. Dessa forma, se o produto fosse entregue adequadamente

nessa data, e a terceira parcela liberada também nessa data, a prestação de cotas final deveria acontecer até o dia 30/11/2007.

17. A Nota Técnica 037/2010, de 24/8/2010 (peça 1, p. 124-154), da Superintendência de Fomento da Ancine apresenta um histórico de todas as fases técnicas e administrativas relacionadas à execução do Projeto, destacando-se dentre elas a parte em que se constata a inviabilidade financeira da Produção, nos moldes em que teria sido aprovada, devido às seguintes razões, que se transcrevem da página 152 da peça 1:

- A Petrobrás S.A. rescindiu o contrato com a proponente e ainda notificou ou notificará a proponente extrajudicialmente para cobrar multa equivalente aos recursos aportados no valor de R\$ 400.000,00;
- O projeto não possui nenhuma outra fonte de recursos de fomento indireto;
- O contrato de coprodução no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) com a empresa Comercial Brasileira de Fomento Mercantil foi rescindido um mês após a sua celebração;
- O contrato de coprodução firmado com a empresa Labo Cine do Brasil no valor de R\$ 225.300,00, utilizado para a integralização de valores quando da liberação de recursos, não discrimina que tipos de serviços seriam prestados;
- O contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Labo Cine no valor de R\$ 135.000,00 em 10/09/04 foi pago com os recursos incentivados apesar do projeto ainda estar em fase de pré-produção;
- O contrato referente aos recursos de fomento direto (Edital 03/2003) provavelmente será rescindido tendo em vista que o objeto não foi cumprido;
- Os recursos incentivados no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) já foram gastos, conforme comprova a prestação de contas parcial.

18. Destaca ainda a referida Nota Técnica que o projeto não apresentava viabilidade técnica, como relatado nos subitens 4.35, 4.36, 4.39, 4.41, 4.46 e 4.49 desse documento, uma vez que o contrato de cessão de direitos da obra havia expirado (peça 1, p. 152, subitem 5.10).

19. Por fim, a referida Nota conclui que o projeto não possuía viabilidade técnica e financeira para ser executado e que a liberação dos recursos havia sido autorizada baseada em informações equivocadas, sugerindo indeferimento de eventual proposta definitiva para resolução das pendências e, com fundamento na IN 22/Ancine, a cobrança da devolução dos recursos captados pelo proponente (peça 1, p. 152-154).

20. Correspondências foram enviadas, em 8/1/2011 e 18/1/2011, pelo Diretor Presidente da Ancine ao Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., aos cuidados do Senhor Antônio Cesar Teixeira Vidigal (peça 1, p. 184-192 e 194-202), dando conhecimento da reprovação das contas do Projeto e informando acerca da necessidade de regularização da situação ou a devolução integral do débito atualizado.

21. Em 14/1/2011, o Diretor Presidente da Ancine encaminhou ofício ao Senhor Antônio Teixeira Vidigal, nessa época sócio administrador (Capital social: 90%) do Gncvtv, informando que o processo de prestação das contas final do Projeto fora analisado e que as contas não haviam sido aprovadas, concedendo-se prazo para que o Grupo regularizasse as pendências apontadas nos documentos anexados, ou recolhesse os recursos recebidos, devidamente atualizados (peça 1, p. 184-204).

22. Em 24/1/2011 (peça 1, p. 212), o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, Produtor Executivo do Projeto, é investido procurador do Gncvtv, por meio de instrumento firmado pelo sócio administrador (Capital social: 90%) e representante legal da empresa, Senhor Antônio Teixeira Vidigal.

23. Em 16/3/2011, o Gncvtv, por seu representante, o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal,

Produtor Executivo do Projeto, solicita prazo de mais 120 dias para regularização das questões apontadas pela Ancine (peça 1, p. 204).

24. Em 17/3/2011, a Superintendente Substituta de Fomento da Ancine comunica ao Gnetv a prorrogação, impreterível, do prazo para a apresentação das contas, por trinta dias, a contar do recebimento da correspondência (peça 1, p. 206, 208). Esse prazo fatal expirou em 20/4/2011.

25. Nova correspondência, de 28/6/2011, do representante do Grupo, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, solicita novo prazo para regularização das pendências, até o dia 31/12/2011 (peça 1, p. 210).

26. Em 12/7/2011, o Coordenador de Prestação de Contas da Ancine responde ao Grupo, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo até o dia 31/12/2011, para regularizar as pendências, solicitando o envio, em quinze dias, da documentação citada na correspondência, para subsidiar uma possível concordância com o pedido de prorrogação (peça 1, p. 220 e 222).

27. Em 20/9/2011, a Diretoria da Ancine autoriza (peça 1, p. 234) a instauração da Tomada de Contas Especial referente à aplicação dos recursos no Projeto “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” (Processo 00050.003230/2003-96).

28. Em 14/10/2011, o Superintendente de Fomento da Ancine envia ofício ao Gnetv, aos cuidados do Senhor Antônio Cesar Teixeira Vidigal (peça 1, p. 242-244), dando conhecimento de que, em virtude da não apresentação de toda a documentação solicitada pela Ancine, fora autorizada a instauração da TCE referente ao Projeto e sobre a necessidade de regularização da situação ou a devolução integral do débito atualizado.

29. Em 29/5/2012, o Núcleo Setorial Contábil da Ancine informa ao Gnetv, aos cuidados do Senhor Antônio Cesar Teixeira Vidigal (peça 1, p. 280 e 300) e do Senhor Flávio Teixeira Vidigal (peça 1, p. 202 e 302), sobre a instauração de TCE em decorrência de reprovação das contas do Projeto e solicita a regularização da prestação de contas ou a devolução integral do débito atualizado.

30. Em 27/6/2012, o Gnetv solicita novo prazo para iniciar a produção e concluir o filme (peça 1, p. 308), tendo sido respondido, pela Superintendente de Fomento da Ancine, pela negação do pedido e comunicação da abertura do processo de TCE (peça 1, p. 312-314).

31. Por fim, foram expedidos ofícios da Ancine informando a instauração da TCE para Antônio Cesar Teixeira Vidigal, Tarcísio Teixeira Vidigal, Roberto Teixeira Vidigal, Humberto Carneiro Vidigal, Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flavio Teixeira Vidigal e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (peça 1, p. 394-405 e peça 2, p. 1-36).

32. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem obtenção do ressarcimento aos cofres da Agência Nacional do Cinema – Ancine, o órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 334-344), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa. Foi realizada a inscrição, em solidariedade, da empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. e seus sócios, na conta 112290800-Diversos Responsáveis, pelo valor de R\$ 2.889.715,97, conforme Nota de Lançamento 119/2013 (peça 2, p. 42).

33. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 172-174) contém a manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 176) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 177).

34. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 94), a Ministra de Estado da Cultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 2, p. 186).

EXAME TÉCNICO

35. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (Portaria Secex/RJ 2/2013, art. 1º:

peça 5), foram promovidas as citações dos responsáveis.

36. No Quadro I, apresentam-se dados referentes aos ofícios de citação, datas, natureza da irregularidade, ciência, e referência quanto à defesa.

Quadro I – Resumo das citações realizadas

Responsável	Citação			Ciência	Irregularidade	Defesa
	Ofício	Data	Vide Peça:			
Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.	3133/2014	27/10/2014	10 34 e 35		Omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Peça 34.
Tarcísio Teixeira Vidigal	3126/2014	27/10/2014	9 25 e 34		Inexecução do Projeto, desvio de recursos pelo Gnctv e omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Peça 34.
Roberto Teixeira Vidigal	3127/2014	27/10/2014	16 17		Inexecução do Projeto e desvio de recursos pelo Gnctv.	Revelia.
Humberto Carneiro Vidigal	3128/2014	27/10/2014	15 18		Inexecução do Projeto	Peça 37.
Luiz Carlos Pereira Pitrez	3129/2014	27/10/2014	14 26		Inexecução do Projeto e omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.
Flávio Vidigal de Carvalho Pereira	3130/2014	27/10/2014	13 19		Omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.
Flávio Teixeira Vidigal	3131/2014 3374/2014	27/10/2014 14/11/2014	12 21 e 36 39		Omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.
Antônio César Teixeira Vidigal	3132/2014	27/10/2014	11 20, 34 e 35		Omissão no dever de prestar contas ao MinC	Peça 34.

ALEGAÇÕES DE DEFESA
Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas.

Responsáveis solidários - Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. e Tarcísio Teixeira Vidigal (período: 6/7/2009 a 4/1/2010); e

Responsáveis solidários - Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., Antônio César Teixeira Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal (prazo final: 24/4/2011).

Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. e Tarcísio Teixeira Vidigal (período: 6/7/2009 a 4/1/2010)

37. As alegações de defesas apresentadas pelo procurador do Grupo e do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, à época representante legal do Grupo, pela omissão da obrigação de prestar contas final do Projeto pela empresa, no período compreendido entre 6/7/2009 a 4/1/2010, enfatiza que (peça 34, p. 2), conforme consta do Relatório de Análise de Prestação de Contas Parcial 004/2007 (fls. 391 a 396), as contas parciais foram sim prestadas pelo GNCTV e que teriam sido aprovadas pela Ancine.

38. Alega ainda a prescribibilidade da instauração da TCE pelo órgão concedente, enfatizando que o termo inicial seria a data do repasse (peça 34, p. 3), que teria ocorrido em 13/04/2004, e que portanto deveria a instauração ter ocorrido até 13/4/2009.

39. Comenta que a Lei 6.443/92 não dispõe sobre o prazo prescricional, mas que o legislador brasileiro estabeleceu regras gerais de prescrição e decadência, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados, usando como fundamentos a Lei 9.784/99, art. 54 e a Lei 9.873/99.

40. Destaca que o presente processo deve ser julgado improcedente em razão da prescrição.

41. Quanto a imputar aos sócios do GNCTV a prática dolosa de condutas lesivas ao erário, alega que estaria se desconsiderando a personalidade jurídica da empresa de forma totalmente ilegal.

Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., Antônio César Teixeira Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal (prazo final: 24/4/2011).

42. As alegações de defesa apresentadas - sintetizadas nos subitens anteriores desta instrução (peça 34, p. 2-3), pelo procurador nesta TCE, quanto à omissão de prestar contas do Grupo e dos Senhores Antônio César Teixeira Vidigal, à época representante legal do Grupo, e do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, naquela ocasião procurador do Grupo junto à Ancine para prestar contas final do Projeto - aplicam-se para esses responsáveis quanto à omissão, dessas Pessoas Físicas, no adimplemento dessa obrigação, pela empresa, em 24/4/2011.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Irregularidade: Inexecução do Projeto.

Responsáveis solidários - Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal (período: 13/4/2006 a 31/5/2007).

Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. e Tarcísio Teixeira Vidigal

43. No tocante ao cometimento da irregularidade de não executar o Projeto, esclarece o procurador do Grupo e do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (peça 34, p. 5 c/c p. 6, item 28) que tal projeto foi iniciado, mas não foi concluído por dois motivos: (i) inviabilidade técnica e (ii) inviabilidade financeira.

44. Acrescenta que a inviabilidade teria decorrido da expiração do prazo de validade do contrato de cessão de direitos autorais, esclarecendo que o conflito de interesses entre o produtor e o diretor e roteirista (detentor dos direitos autorais) já foi superado, de modo que os mesmos estão acertados quanto à conclusão do Projeto.

45. Quanto ao empecilho da inviabilidade financeira, alega ser do conhecimento da Corte de Contas que os recursos captados pelo GNCTV para a produção do filme foram suspensos, de modo que os valores recebidos através da ANCINE e da Lei Rouanet eram insuficientes para conclusão do Projeto.

Humberto Carneiro Vidigal, na condição de sócio majoritário e responsável legal pelos atos praticados pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (período: 23/6/2005 a 13/6/2007).

46. Em resumo, o responsável assevera em suas alegações (peça 37, p. 1-3) que foi sócio do Grupo no período compreendido entre o dia 23 de junho de 2005 e o dia 13 de junho de 2007, sendo que o Contrato 55/2003 foi assinado em 15/12/2003, com prazo de execução do Projeto estabelecido para ocorrer em 24 meses e que foram teriam sido liberadas três parcelas de recursos públicos em 13/4/2004, 28/5/2004 e 13/9/2004.

47. Dessa forma, assegura que não participou da elaboração do contrato, da captação de recursos e que não era sócio ou gerente quando da liberação e da utilização desses recursos pelo Grupo, concluindo que, em função disso, não haveria como atribuir-lhe a responsabilidade pela aplicação desses recursos, e que toda responsabilidade deveria recair apenas sobre a empresa e os sócios Antônio César Teixeira Vidigal, Flávio Teixeira Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal.

48. Sinaliza, ainda, não haver assinado nenhum ajuste vinculado ao Projeto em nome do Grupo (peça 37, p. 3), destacando inclusive o fato de o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal ter assinado o Termo Aditivo ao Contrato 55/2003, em junho de 2006, apesar de o mesmo não integrar mais a sociedade, nessa época.

49. Por fim, destaca que os sócios de sociedade limitada só respondem até o valor de suas quotas (junta julgamentos que sinalizam quanto à aplicação da responsabilidade proporcional ao capital do sócio na empresa: peça 37, p. 3-12), e desde que tenham praticado atos de gerência lesivos, fraudulentos. Se ainda restasse alguma responsabilidade, visto não ter participado da captação e recebimento e gestão dos recursos, bem como da gestão do projeto, não teria agido com dolo ou culpa e não se enquadraria em nenhuma das hipóteses.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Irregularidade: Desvio de recursos do Projeto.

Responsáveis solidários - Grupo Novo de Cinema e Tarcísio Teixeira Vidigal (período: 13/4/2004 e 30/9/2004).

50. Com relação ao desvio de recursos pelo Gncvt, sustenta o procurador do Grupo e do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal não ter ocorrido (peça 34, p. 5, item 26) em qualquer momento a apropriação indevida dos valores recebidos a título de incentivos, pois esses recursos foram empreendidos conforme sua destinação.

51. E, ainda, que tal destinação restava comprovada em todas as contas que já foram apresentadas.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA - Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.

52. Aproveitar-se-á no que couber, os elementos encaminhados pelo representante do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. - GNCTV, para analisar a defesa do Senhor Antônio César Teixeira Vidigal e do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal.

53. Quanto à omissão no dever de prestar contas praticada pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal em nome do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. no período compreendido entre 6/7/2009 e 4/1/2010 e, no prazo final concedido pela Ancine, pelo Senhor Antônio César Teixeira Vidigal em nome da empresa (responsável legal) e, solidariamente, pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (procurador da empresa junto à Ancine), as alegações de defesa apresentadas não lograram descaracterizar a irregularidade.

54. Considerando-se que a responsabilidade por prestar contas pela Pessoa Jurídica recai sobre a Pessoa Física que a representa, embora ambas sejam obrigadas a restaurar o dano provocado ao erário, como se demonstrará ser o caso desses responsáveis.

55. As contas alegadas pelo representante como tendo sido apresentadas não passavam de prestação parcial de aplicação de parte dos recursos recebidos pelo Grupo, que, além disso, ao contrário do alegado, não foram aprovadas pela Ancine (peça 1, p. 178), que decidiu (peça 1, p. 180) pela rescisão do Contrato 55/93 e pela notificação ao Grupo para devolução dos recursos, tanto daqueles transferidos pela Ancine, quanto daqueles captados com fundamento na Lei 8.313/91 (peça 1, p. 178 e 182).

56. Além disso, o Gncvt não logrou concluir o projeto, conforme admitido por esse responsável em sua defesa (peça 34, p. 5 c/c p. 6, item 28), mesmo tendo para tanto conseguido várias prorrogações de prazo autorizadas pelo Ministério da Cultura.

57. Em 31/7/2006, o Senhor Tarciso Teixeira Vidigal assina, como representante do Grupo o 1º Termo Aditivo ao Contrato com a Ancine, comprometendo-se a entregar a cópia da obra cinematográfica até o dia 31/5/2007.

58. Nessa ocasião, o Senhor Tarciso Teixeira Vidigal não era mais sócio do Grupo, como se constata em consulta à base de dados da Receita Federal (peça 40 c/c peça 41), que demonstra que o responsável foi sócio administrador do Grupo entre 14/01/1983 e 4/10/2005, retornando entre 9/7/2007 e 24/1/2010, atuando, todavia, como cineasta responsável pelo projeto em nome do Grupo.

59. Em 31/7/2006, os responsáveis pelo Grupo eram o Senhor Humberto Carneiro Vidigal (90% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007) e o Senhor Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007).
60. Em 2/6/2006, a Ancine encaminhara ao Grupo (indevidamente sob a responsabilidade do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal) documento relatando impropriedades verificadas quando da análise da prestação de contas parcial do valor repassado de R\$ 265.739,91. Nessa ocasião, os responsáveis pelo Grupo eram o Senhor Humberto Carneiro Vidigal (90% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007) e o Senhor Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007).
61. Em 13/6/2006, o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal encaminha (peça 1, p. 100-110) à Ancine correspondência com o objetivo de esclarecer quanto aos aspectos questionados acerca das irregularidades apresentadas pela análise da prestação de constas parcial do Projeto (Contrato 55/2003).
62. O Grupo não realizou a produção consoante Nota Técnica Ancine 37/2010 (peça 1, p. 124-154) e 38/2010 (peça 1, p. 156-174), tendo a Superintendência de Fomento da Ancine encaminhado à Diretoria Colegiada proposta, em 19/11/2010, de reprovação das contas, devido à ausência de conclusão do objeto, omissão no dever de prestar contas final do projeto e obrigação de recolher integralmente os recursos transferidos captados com base na Lei 8.313/91, e de rescisão do Contrato 55/2003 e devolução dos recursos transferidos pela Agência (peça 1, p. 176-178).
63. O colegiado da Ancine decidiu, em 07/12/2010, pela rescisão do Contrato e devolução (Nota Técnica 38) dos recursos disponibilizados (peça 1, p. 180), referentes ao montante transferido pela Ancine.
64. Em seguida, e na mesma data, o colegiado da Ancine decidiu pela reprovação das contas apresentadas pelo Grupo e devolução (Nota Técnica 37) dos recursos captados com fundamento na Lei do Audiovisual (peça 1, p. 182).
65. Em 14/1/2011 (peça 1, p. 184-192 e 194-202), o Diretor Presidente da Ancine dá conhecimento ao Grupo, representado, nessa época, pelo Senhor Antônio Cesar Teixeira Vidigal, da Decisão tomada pela Ancine (peça 1, p. 194-202) e da devolução dos recursos a ser realizada.
66. Apesar de a Ancine ter enviado a correspondência ao Senhor Antônio Cesar Teixeira Vidigal, sócio majoritário do Grupo, em 14/1/2011, quem encaminhou resposta à Agência, em 16/3/2011, foi o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, identificado como Produtor Executivo do Projeto, assinando pelo Grupo (peça 1, p. 204).
67. Nessa ocasião, o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal não era o sócio do Grupo, todavia, na condição de Produtor Executivo do Projeto e em nome do Grupo, que fora investido, em 14/1/2011, como procurador para resolver as questões relacionadas ao projeto junto à Ancine, solicita prazo de mais 120 dias para a conclusão do Projeto e regularização da prestação de contas. Tendo a Ancine, concedido, em 17/3/2011, o prazo improrrogável de trinta dias (peça 1, p. 206).
68. Mais uma vez, o mesmo responsável solicita, em 28/6/2011, nova prorrogação de prazo até 31/12/2011 (peça 1, p. 210).
69. Em 6/7/2011, a Coordenação de Prestação de Contas da Ancine propõe, tendo em vista a excepcional prorrogação concedida ao Grupo para resolver as pendências quanto ao Projeto (peça 1, p. 214-216 c/c 218-232) e não tendo ocorrido nenhum fato novo, a instauração da Tomada de Contas Especial, culminando com a Decisão do Conselho, de 20/9/2011 (peça 1, p. 234), pelo referido procedimento.
70. Conforme já destacado, o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal atuou por vários períodos como representante do Grupo, quando da assinatura do contrato com a Ancine; quando da assinatura do termo aditivo em que houve o compromisso quanto à data de 31/5/2007 para a entrega da obra; por

ocasião da movimentação dos recursos do projeto; em vários momentos de comunicação do Grupo com a Ancine solicitando prorrogação de prazos para prestação de contas parciais e atendimento de exigências, na condição de Cineasta, e, em seguida, como Produtor Executivo do Projeto, após ser investido, por meio de procuração, em nome do Grupo, assinada pelo sócio Antônio César Teixeira, em 14/1/2011 (como procurador da Pessoa Jurídica), como já destacado, ficando clara a sua responsabilidade pela administração dos recursos públicos utilizados pelo Grupo no Projeto e pela execução do objeto.

Conclusão:

71. Como já destacado no início dessa análise, no tocante à omissão no dever de prestar contas ordinárias da execução do projeto ao Ministério da Cultura, as alegações de defesa trazidas pelo procurador do Grupo e dos Senhores Tarcísio Teixeira Vidigal e Antônio César Teixeira constituído nos autos (peça 34, p. 1-7) não lograram descaracterizar a irregularidade.

72. Contudo, há necessidade de se separar quais condutas efetivamente teriam sido suficientes para caracterizar o dano ao erário e quais são os responsáveis.

73. Entendem-se evidentes que as condutas praticadas pelo Grupo, representado pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, acarretaram as irregulares encontradas, pois, além de ambos terem sido omissos no dever de prestar contas, ainda, como se verá em seguida, não apresentaram à Ancine a cópia da obra cinematográfica prometida e nem lograram demonstrar a regular aplicação dos recursos movimentados na conta corrente do Projeto (entre 13/12/2003 e 4/1/2005), configurando-se, dessa forma, razões para a imputação da obrigação solidária da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física pela devolução dos recursos recebidos.

74. Conforme destacado anteriormente, as contas alegadas pelo representante do responsável como tendo sido apresentadas (pelo Grupo e pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal) não passavam de prestação parcial de aplicação de parte dos recursos recebidos pelo Grupo, como a própria defesa destaca (peça 34, p. 2, item 6), que, além disso, ao contrário do alegado, não foram aprovadas pela Ancine.

75. A Nota Técnica Ancine 37/2010 (peça 1, p. 148, subitem 4.50), destaca ofícios, de 06/07/2009, de 29/9/2009 e de 04/1/2010, encaminhados ao Grupo, solicitando a apresentação da prestação de contas final referente aos recursos captados no total de R\$ 400.000,00, e ainda (peça 1, p. 148, subitem 4.51) ofício da Ancine, de 5/5/2010, solicitando a regularização global das pendências documentais ou o recolhimento de débito atualizado, no prazo de trinta dias a contar do recebimento. Não existindo nos autos elementos que sinalizem que uma opção ou outra foi executada e nem a defesa comprovou nenhuma delas, portanto manteve-se a omissão no dever de prestar contas.

76. Por seu turno, a Nota Técnica Ancine 38/2010 (peça 1, p. 172, subitem 4.49) destaca aqueles mesmos ofícios citados em relação à Nota Técnica 37/2010, de 06/07/2009, de 29/9/2009 e de 04/1/2010, encaminhados ao Grupo, solicitando a apresentação da prestação de contas final também referente aos recursos transferidos pela Ancine, nos valores de R\$ 276.000,00 e R\$ 138.000,00, vinculados ao Contrato 55/2003, e ainda (peça 1, p. 148, subitem 4.51) ofício da Ancine, de 5/5/2010, solicitando a regularização global das pendências documentais ou o recolhimento de débito atualizado, no prazo de trinta dias a contar do recebimento.

77. Não existem elementos nos autos que sinalizem que alguma dessas opções foi executada nem as alegações de defesa lograram comprovar nenhuma delas, mantendo-se, portanto, caracterizada a omissão no dever de prestar contas.

78. Além disso, o GNCTV não logrou concluir o Projeto, conforme já sinalizado nesta instrução e consoante admitido pelo seu procurador em sua defesa (peça 34, p. 5 c/c p. 6, item 28), mesmo tendo conseguido prazo final até 31/5/2007 para concluí-lo, além de várias prorrogações de

prazo para a apresentação das contas concedidas pelo Ministério da Cultura.

79. A ausência da devida demonstração da regular aplicação dos recursos na execução do filme prometido impossibilita excluir a responsabilidade, seja da Pessoa Jurídica, seja da Pessoa Física, pois ambos eram responsáveis pela administração do dinheiro público disponibilizado.

80. No que tange à prescrição do prazo para a instauração de TCE, o responsável invoca a aplicação do quinquênio a contar da data do repasse do recurso.

81. Não existe prescrição no tocante ao ressarcimento por danos ao erário, como se pode constatar, por exemplo, no caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança 26.210-9/DF) de responsável arrolado em tomada de contas especial. Ademais, encontra-se firmado entendimento estabelecido pela Súmula 282 do Tribunal de Contas da União (DOU 20-8-2012) no seguinte sentido: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

82. Quanto à questão temporal vinculada à instauração da TCE, de acordo com o art. 6º, inciso II da INTCU 71/2012, salvo determinação do Tribunal de Contas da União, estaria dispensada a obrigação desse procedimento nos casos em que a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa promoveu-se após dez anos da data provável de ocorrência do dano.

83. À época da instauração desta TCE vigia a IN/TCU 56/2007 (vigeu até 31/12/2012), que estipulava, no art. 5º, § 4º, que, salvo nos casos de determinação em contrário do Tribunal, ficaria dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador.

84. Portanto, essa Corte de Contas considera a adoção, pelo princípio da razoabilidade, exceto nos casos excepcionais em que determine diversamente, do prazo decenal para a dispensa da instauração da TCE, a contar da ocorrência do fato gerador até o momento em que a concedente examine a prestação de contas ou realize o procedimento de instaurar, ou ainda o tempo para citação pela Corte de Contas.

85. O fato gerador no caso desta TCE foi a omissão na prestação de contas, portanto o termo inicial seria 20/4/2011.

86. Em 13/6/2006, o Grupo apresentou à Ancine documentação complementar, que lhe foi cobrada, referente à prestação de contas parcial (peça 1, p. 100-110). Mesmo que se tome essa data como se fosse da apresentação da prestação de contas final do Projeto, a Ancine teria até 12/6/2016, sem que ocorresse a possibilidade de dispensa da instauração da TCE.

87. Como a data limite concedida para o Grupo apresentar as contas finais do Projeto foi em 20/11/2011, e a TCE foi instaurada na Ancine em 28/8/2012 (peça 1, p. 334-344), portanto, muito antes do prazo máximo de 19/11/2021 para examinar as contas ou instaurar a TCE, não seria possível a dispensa da instauração, haja vista que teriam transcorrido cerca de dois anos.

88. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Antônio César Teixeira Vidigal (sócio administrador majoritário), pela omissão no dever de prestar contas praticada, solidariamente, com o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (procurador da empresa junto à Ancine), as alegações de defesa apresentadas não lograram descaracterizar a irregularidade.

89. O fato de o Senhor Antônio César Teixeira Vidigal ter formalmente constituído o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal como representante do Grupo para tratar de questões relacionadas com o gerenciamento do Projeto, em 20/4/2011, inclusive para prestar contas, não exclui a ocorrência da responsabilidade do representado junto à Administração Pública, quanto ao dever de prestar contas. Ele continua exercendo a titularidade da responsabilidade, o que resulta que deveria ter se mantido informado dos procedimentos realizados pelo seu procurador pessoal e do Grupo, de forma a afastar as consequências prejudiciais advindas na deficiência do exercício dos poderes do procurador, restando

responsáveis pela omissão na apresentação das contas naquela data o demandante e a empresa, independente da solidariedade do demandado.

90. O responsável esteve como sócio majoritário (90% do capital), respondendo pela gestão dos negócios do Grupo, desde o dia 11/1/2010.

91. Portanto, em 20/4/2011, o Senhor Antônio César Teixeira Vidigal era o principal administrador do Grupo, não sendo razoável que desconhecesse esse prazo para que o Grupo apresentasse as contas finais do Projeto, inclusive porque fora em seu nome que o Grupo foi notificado nos dias 8/1/2011, 14/1/2011 e 18/1/2011 (peça 1, p. 184-204).

92. O responsável não demonstra em sua defesa desconhecer o ato praticado por terceiro, em nome do Grupo, visto que firmara, em 24/1/2011, procuração para que o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, na condição de cineasta, representasse o Grupo.

93. Dessa forma, apresenta-se clara a responsabilidade do demandante Senhor Antônio César Teixeira Vidigal, como representante legal do Grupo, pela obrigação assumida pela empresa, sob a responsabilidade do demandado Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal de prestar contas ao final do Projeto, em 20/4/2011, à Ancine.

94. Não tendo ocorrido o adimplemento dessa obrigação em 20/4/2011 e não tendo o responsável logrado justificar ou descaracterizar, seja perante a Ancine, na fase interna de apuração, seja por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa, a ocorrência da irregularidade consubstanciada no descumprimento da obrigação, pelo Grupo, devem suas contas ser julgadas irregulares, sem contudo incorrer em solidariedade por reparação de danos ao erário.

Análise das alegações de defesa do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal (período: 13/4/2006 e 31/5/2007).

Irregularidade: Inexecução do Projeto.

95. A responsabilidade por prestar contas da execução do Projeto pela Pessoa Jurídica recai sobre a Pessoa Física que a representa, embora ambas sejam obrigadas a restaurar o dano provocado ao erário.

96. Em 31/7/2006, o Senhor Tarciso Teixeira Vidigal assinou, como representante do Grupo, o 1º Termo Aditivo ao Contrato com a Ancine, comprometendo-se a entregar a cópia da obra cinematográfica até o dia 31/5/2007.

97. Nessa ocasião, o Senhor Tarciso Teixeira Vidigal não era mais sócio do Grupo, como se constata em consulta à base de dados da Receita Federal (peça 40 c/c peça 41), que demonstra que o responsável foi sócio administrador do Grupo entre 14/01/1983 e 4/10/2005, retornando entre 9/7/2007 e 24/1/2010, atuando, todavia, como cineasta responsável pelo projeto em nome do Grupo.

98. Em 31/7/2006, os responsáveis pelo Grupo eram o Senhor Humberto Carneiro Vidigal (90% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007) e o Senhor Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007).

99. Em 2/6/2006, a Ancine encaminhara ao Grupo (indevidamente sob a responsabilidade do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal) impropriedades verificadas quando da análise da prestação de contas parcial do valor repassado de R\$ 265.739,91. Nessa ocasião, os responsáveis pelo Grupo eram o Senhor Humberto Carneiro Vidigal (90% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007) e o Senhor Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007).

100. Em 13/6/2006, o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal encaminha (peça 1, p. 100-110) à Ancine correspondência com o objetivo de esclarecer quanto aos aspectos questionados acerca das irregularidades apresentadas pela análise da prestação de constas parcial do Projeto (Contrato 55/2003).

101. O Grupo não realizou a produção consoante Notas Técnicas Ancine 37/2010 (peça 1, p. 124-154) e 38/2010 (peça 1, p. 156-174), tendo a Superintendência de Fomento da Ancine encaminhado à Diretoria Colegiada proposta, em 19/11/2010, de rescisão do Contrato 55/2003, de reprovação das contas devido à ausência de conclusão do objeto e pela omissão no dever de prestar contas ao final do projeto, propondo ainda o recolhimento integral dos recursos transferidos pela Ancine e aqueles captados com base na Lei 8.313/91 (peça 1, p. 176-178).

102. Quando o Senhor Humberto Carneiro Vidigal esteve como sócio majoritário (90 % do capital), respondendo pela gestão dos negócios do Grupo, segundo ele mesmo, entre 23 de junho de 2005 e 13 de junho de 2007, o Contrato 55/2003 estava em curso, haja vista que fora assinado em 15/12/2003, e tinha vigência prevista para trinta meses, a contar da data da liberação da primeira parcela (peça 1, p. 32, subitem 5.1), dado que a primeira parcela do referido contrato foi liberada pela Ancine em 13/4/2004 e portanto tal ajuste vigoraria inicialmente até o dia 12/10/2006.

103. Portanto, entre 23/6/2005 e 12/10/2006, o Senhor Humberto Carneiro Vidigal era o principal administrador do Gnetv, sendo verdade que não consta dos autos a sua assinatura em nenhum documento da empresa encaminhado à Ancine, nem mesmo o aditivo ao Contrato 55/2003, assinado que foi pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, em nome da empresa, na condição de cineasta do Projeto, cujo extrato desse ajuste foi publicado no DOU de 17/8/2006 (peça 1, p. 82-88).

104. Sendo referido ato publicado como citado, não se pode presumir que o Senhor Humberto Carneiro Vidigal, que era, nessa época, legalmente o representante principal do Grupo, não tivesse conhecimento do curso do Contrato 55/2003 e das responsabilidades que pesavam sobre a empresa da qual era sócio majoritário e principal gestor.

105. É também muito pouco provável que o Senhor Humberto Carneiro Vidigal não tenha tomado conhecimento, à época, da assinatura do supracitado aditivo, em 17/8/2006, envolvendo o Grupo do qual era o principal responsável legal. Ele não poderia utilizar esse argumento como justificativa para o desconhecimento do ato realizado em nome do Grupo por terceiros, e das consequências que futuramente poderiam recair sobre a empresa e a sua própria pessoa, na condição de representante do Grupo nessa época.

106. O responsável não demonstra em sua defesa desconhecer o ato praticado por terceiro, em nome do Grupo, nem que tenha firmado procuração para o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, na condição de cineasta, como representante desse Grupo, nem ainda que tenha acionado a instância administrativa da Ancine ou do Poder Judiciário contestando o ato praticado.

107. Dessa forma, a intrínseca sinalização de ignorância do ato praticado por terceiro em nome do Grupo junto à Ancine não é suficiente para excluir a responsabilidade do Senhor Humberto Carneiro Vidigal, como representante legal do Grupo, pela obrigação assumida pela empresa, por intermédio do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, firmada no bojo do Aditivo ao Contrato 55/2003, cláusula primeira (peça 1, p. 82-84, subitem 4.1.6 c/c p. 32) de entregar a cópia da obra cinematográfica até o dia 31/5/2007, independente das consequências advindas dos atos irregulares praticados pelo preposto indevidamente habilitado na relação processual com a Ancine.

108. Em verdade, não há dúvida de o responsável ter, ao menos, incorrido em culpa por omissão no seu dever de cumprir todos os contratos estabelecidos pela empresa, tendo em vista sua condição de sócio administrador.

109. Não tendo ocorrido o adimplemento dessa obrigação em 31/5/2007 e não tendo o responsável logrado justificar, seja para a Ancine, na fase interna de apuração, nem por ocasião de sua defesa, apresentando alegações de defesa suficientes para descaracterizar a ocorrência da irregularidade consubstanciada no descumprimento da obrigação, pelo Grupo, de entregar à Ancine, em 31/5/2007, uma cópia da obra cinematográfica “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” (cláusula quarta, subitem 4.1.2 c/c 4.1.6, do Contrato 55/2003: peça 1, p. 30 e 32 c/c o Aditivo ao

Contrato 55/2003, cláusula primeira: peça 1, p. 32), devem suas contas ser julgadas irregulares, sem contudo incorrer em solidariedade por reparação de danos ao erário.

Análise das alegações de defesa do Grupo Novo de Cinema e Tarcísio Teixeira Vidigal (período: 13/4/2004 e 30/9/2004).

Irregularidade: Desvio de recursos do Projeto.

110. Com relação ao desvio de recursos pelo Gnetv, sustenta o procurador do Grupo e do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal não ter ocorrido (peça 34, p. 5, item 26) em qualquer momento a apropriação indevida dos valores recebidos a título de incentivos, pois esses recursos foram empreendidos conforme sua destinação. E, ainda, que tal destinação restava comprovada em todas as contas que já foram apresentadas.

111. Em 2/6/2006, a Ancine encaminhara ao Grupo (indevidamente sob a responsabilidade do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal) impropriedades verificadas quando da análise da prestação de contas parcial do valor repassado de R\$ 265.739,91. Nessa ocasião, os responsáveis pelo Grupo eram o Senhor Humberto Carneiro Vidigal (90% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007) e o Senhor Luiz Carlos Pereira Pitrez (10% - vigência: 5/10/2005 e 9/7/2007).

112. Apesar de a análise da prestação de contas referente à aplicação do valor de R\$ 265.739,91, vinculado à primeira parcela de R\$ 276.000,00, recebido pelo Grupo para aplicação no Projeto, ter sido encaminhada em 2006 ao representante do Grupo em exercício nessa ocasião, quem movimentou esses recursos entre 13/4/2004 e 30/4/2004 foi o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, na ocasião responsável legal pelo Gnetv e pelo gerenciamento do Projeto.

113. Em 13/6/2006, o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal encaminha (peça 1, p. 100-110) à Ancine correspondência com o objetivo de esclarecer quanto aos aspectos questionados acerca das irregularidades apresentadas pela análise da prestação de contas parcial do Projeto (Contrato 55/2003).

114. Conforme já destacado, o Grupo não realizou a produção, consoante Notas Técnicas Ancine 37/2010 (peça 1, p. 124-154) e 38/2010 (peça 1, p. 156-174), tendo a Superintendência de Fomento da Ancine encaminhado à Diretoria Colegiada proposta, em 19/11/2010, de reprovação das contas, devido à ausência de conclusão do objeto, omissão no dever de prestar contas ao final do projeto e obrigação de recolher integralmente os recursos transferidos captados com base na Lei 8.313/91, e de rescisão do Contrato 55/2003 e devolução dos recursos transferidos pela Agência (peça 1, p. 176-178).

115. O colegiado da Ancine decidiu, em 07/12/2010, pela rescisão do Contrato e devolução (Nota Técnica 38) dos recursos disponibilizados (peça 1, p. 180), referentes ao montante transferido pela Ancine.

116. Em seguida, e na mesma data, o colegiado da Ancine decidiu pela reprovação das contas apresentadas pelo Grupo e devolução (Nota Técnica 37) dos recursos captados com fundamento na Lei do Audiovisual (peça 1, p. 182).

117. Em 14/1/2011 (peça 1, p. 184-192 e 194-202), o Diretor Presidente da Ancine dá conhecimento ao Grupo, representado, nessa época, pelo Senhor Antônio Cesar Teixeira Vidigal, da Decisão tomada pela Ancine (peça 1, p. 194-202) e da devolução dos recursos a ser realizada.

118. Apesar de a Ancine ter enviado a correspondência ao Senhor Antônio Cesar Teixeira Vidigal, sócio majoritário do Grupo, em 14/1/2011, quem se dirige à Agência, em 16/03/2011, em resposta, é o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, identificado como Produtor Executivo do Projeto, assinando pelo Grupo (peça 1, p. 204).

119. Conforme já destacado, o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal atuou por vários períodos como

representante do Grupo, e, no tocante à questão enfocada, foi o movimentador efetivo dos recursos do Projeto em nome da empresa referente às duas parcelas disponibilizadas pela Ancine (R\$ 276.000,00 e R\$ 138.000,00) e aos R\$ 400.000,00 captados com fundamento na Lei 8.313/91 (peça 1, p. 60-62 e 74).

120. Consoante já comentado, a Nota Técnica Ancine 38/2010 (peça 1, p. 172, subitem 4.49), destaca ofícios, de 06/07/2009, de 29/9/2009 e de 04/1/2010, que teriam sido encaminhados ao Grupo, solicitando a apresentação da prestação de contas final também referente aos recursos transferidos pela Ancine, nos valores de R\$ 276.000,00 e R\$ 138.000,00, vinculados ao Contrato 55/2003, e ainda (peça 1, p. 148, subitem 4.51) ofício da Ancine, de 5/5/2010, solicitando a regularização global das pendências documentais ou o recolhimento de débito atualizado, no prazo de trinta dias a contar do recebimento.

121. O mesmo procedimento foi adotado pela Ancine, por meio da Nota Técnica Ancine 37/2010 (peça 1, p. 148, subitem 4.50), destacando os ofícios, de 06/07/2009, de 29/9/2009 e de 04/1/2010, que teriam sido encaminhados ao Grupo, solicitando a apresentação da prestação de contas final referente aos recursos captados no total de R\$ 400.000,00, e ainda (peça 1, p. 148, subitem 4.51) ofício da Ancine, de 5/5/2010, solicitando a regularização global das pendências documentais ou o recolhimento de débito atualizado, no prazo de trinta dias a contar do recebimento.

122. Não existindo nos autos elementos que sinalizem que nem uma das opções sugeridas pela Ancine nas referidas notificações foi executada, nem a defesa comprovou ter realizado nem uma delas, resta portanto não comprovada a regularidade da aplicação desses recursos pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal em nome do Grupo.

123. A ausência da devida demonstração da regular aplicação dos recursos na execução do filme prometido impossibilita excluir a responsabilidade, seja da Pessoa Jurídica, seja da Pessoa Física, porque ambos são responsáveis pela correta administração do dinheiro público disponibilizado.

Exclusão de responsáveis citados, da relação processual

124. Além dos responsáveis cujas alegações de defesas foram analisadas, Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. e os Senhores Tarcísio Teixeira Vidigal, Humberto Carneiro Vidigal e Antônio César Teixeira Vidigal, resumem-se, no Quadro II, os dados sobre citações realizadas por este Tribunal a outros responsáveis, quais sejam:

Quadro II – Responsáveis citados que devem ser excluídos da relação processual

Responsável	Citação		Ciência		Irregularidade	Defesa
	Ofício	Data	Vide - Peça:			
Roberto Teixeira Vidigal	3127/2014	27/10/2014	16	17	Inexecução do Projeto e desvio de recursos pelo Gnctv.	Revelia.
Luiz Carlos Pereira Pitrez	3129/2014	27/10/2014	14	26	Inexecução do Projeto e omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.
Flávio Vidigal de Carvalho Pereira	3130/2014	27/10/2014	13	19	Omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.
Flávio Teixeira Vidigal	3131/2014 3374/2014	27/10/2014 14/11/2014	12 36	21 39	Omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.

125. No tocante à responsabilidade dos Senhores acima relacionados, regularmente citados, entendem-se inadequadas suas permanências na relação processual desta TCE, haja vista que as reanálises dos autos não demonstraram que:

125.1. O Senhor Roberto Teixeira Vidigal (vigência: 15/12/2003 a 11/01/2007) tenha sido responsável pela inexecução do Projeto e da movimentação financeira dos recursos da conta corrente em nome da referida pessoa jurídica, ações estas praticadas, consoante destacado respectivamente nos

itens 96 a 109 e 73, e 110 a 123 desta instrução, pelo sócio do Grupo e cineasta gerenciador do Projeto, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, em nome do Grupo.

125.2. O Senhor Luiz Carlos Pereira Pitrez (gestão: 11/1/2007 a 9/7/2007 e 26/11/2008 a 11/1/2010) tenha sido responsável pela inexecução do Projeto, nem pela omissão na obrigação pessoal de prestar contas entre 6/7/2009 e 4/1/2010 da aplicação dos recursos, responsabilidades estas, consoante destacado nos itens 53, 96 a 109 e 73, e 53-64, 73, e 75-77 desta instrução, do sócio do Grupo e cineasta gerenciador do Projeto, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, em nome do Grupo.

125.3. O Senhor Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (gestão: 9/7/2007 a 26/11/2008) tenha sido responsável pela omissão na obrigação pessoal de prestar contas da aplicação dos recursos, responsabilidades estas, consoante destacado nos itens 53-94 desta instrução, do sócio do Grupo e cineasta gerenciador do Projeto, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, em nome do Grupo (entre 9/7/2007 a 26/11/2008) e entre estes e o Senhor Antônio César Teixeira Vidigal, em 20/4/2011. Destaque-se, inclusive, que no período de participação societária do Senhor Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, entre 9/7/2007 a 26/11/2008, não se observaram nos autos evidências da ocorrência de que o Grupo fora obrigado a prestar contas do Projeto, o que ocorreu entre 6/7/2009 e 4/1/2010 e em 20/4/2011, consoante demonstrados nos itens 53-94 desta instrução.

125.4. O Senhor Flávio Teixeira Vidigal (a contar de 11/1/2010) tenha sido responsável pela omissão na obrigação pessoal de prestar contas da aplicação dos recursos, responsabilidade esta, consoante destacado nos itens 53, 65, 88-94 desta instrução, do sócio administrador do Grupo, o Senhor Antônio César Teixeira Vidigal, representante legal da empresa, e o cineasta gerenciador do Projeto, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, em nome do Grupo.

126. Segundo o relatório do Tomador de Contas da Ancine, o fundamento para a instauração desta tomada de contas especial foi a ausência da execução, pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., do Projeto “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” – obra cinematográfica brasileira de longa-metragem (peça 1, p. 334).

127. Importante registrar que os recursos que estão sendo buscados pela Ancine tiveram duas fontes distintas de recursos:

a) apoio financeiro regulado pelo Contrato 55/2003 (peça 1, p. 28-42), de concessão de apoio ao custeio da produção cinematográfica brasileira de produção independente, referente ao Concurso 3, de 8/8/2003 (peça 1, p. 6-12), concedido pela Ancine no valor de R\$ 414.000,00, em duas parcelas: sendo uma de R\$ 276.000,00 em 13/4/2004 (peça 1, p. 52, 56, 60) e outra de R\$ 138.000,00 em 28/5/2004 (peça 1, p. 52, 56, 62); e

b) incentivos fiscais da Lei 8.313/1991 (Mecenato), realizados pela Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobrás (peça 1, p. 70), depositados em 13/9/2004, na conta específica 20.796-9 da Agência 0287-9 do Banco do Brasil (peça 1, p. 72) (Processo 0050.004439/2003-77).

128. Os recursos a serem devolvidos estão vinculados a Unidades Gestoras distintas e seriam aplicados no mesmo Projeto, e, nesse caso, em que não ocorreu a execução do objeto, a devolução deverá se dar para credores distintos. No primeiro caso, o cofre credor é o da Ancine (UG 203003, Gestão 20203), para aplicação em fomento, e, no segundo caso, o credor é o cofre do Fundo Nacional de Cultura/MinC (UG 340001, Gestão 00001).

129. O Relatório de Auditoria 05/2014 da Controladoria-Geral da União registra (peça 2, p. 172-174) que a origem do débito imputado aos responsáveis desta TCE deu-se em decorrência da não execução do Projeto “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” – obra cinematográfica brasileira de longa-metragem.

130. Registra ainda a correção da quantificação do dano apurado, que equivaleria a 100% dos recursos depositados na conta de movimentação do Projeto, cujos valores originais foram de

R\$ 414.000,00 e R\$ 400.000,00, e também a adequada identificação dos responsáveis: Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., em solidariedade com os Senhores Antônio César Teixeira Vidigal, Flávio Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Humberto Carneiro Vidigal, Luiz Carlos Pereira Pitrez, Roberto Teixeira Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal.

131. A análise dos elementos contidos nos autos revela que a Ancine procurou contribuir para a regular execução do Ajuste, tendo concedido novos prazos para que o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. produzisse o Projeto (até o dia 31/5/2007, consoante já destacado no item 7 desta instrução) e também promovesse os ajustes nos documentos e informações para a apresentação das contas (itens 9 e 10-16 desta instrução), sem que a contratada conseguisse concluir o Projeto e prestar contas (itens 17-23 desta instrução).

132. Conforme já destacado nos itens 27 e 28, o Relatório de Tomada de Contas Especial registra como motivo para a instauração desse procedimento a ausência da execução do Projeto, em consonância com a previsão disposta no Termo de Contrato 55/2003, cláusula décima terceira, subitem 13.1 c/c cláusula primeira (peça 1, p. 40).

133. Portanto, a conduta ilícita praticada pelos responsáveis pela empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. teria sido a não execução do Projeto, configurando hipótese de instauração da Tomada de Contas Especial prevista no art. 197 do RITCU.

134. Nos autos, não existem elementos que demonstrem que os responsáveis pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. tenham tomado as medidas necessárias para que os recursos recebidos fossem utilizados no objeto pactuado.

135. Entende-se, portanto, com fundamento na Lei 8.443/92, art. 8º c/c RITCU, art. 5º, incisos II, VII e VIII c/c art. 197, que a causa para a instauração desta TCE foi a ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos público na execução do Projeto “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” – obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, de produção independente, com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção.

136. Dessa forma, resumem-se a seguir as responsabilidades nesta TCE:

136.1. Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.: omissão no dever de prestar contas ao final do Projeto entre 6/7/2009 e 3/1/2010, praticada por seu representante legal, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (responsabilidade direta), Sócio Administrador, gestor dos recursos públicos utilizados e da execução do objeto, e, em 20/4/2011, praticada por seu representante legal, Senhor Antônio César Teixeira Vidigal (gestão a contar de 11/1/2010), Sócio Administrador, a quem cabia essa obrigação a ser realizada pela empresa, em solidariedade com o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (o responsável foi instituído procurador do Grupo junto à Ancine a contar do dia 14/1/2011), agente este diretamente responsável pela administração dos recursos públicos recebidos pelo Grupo para execução do Projeto, movimentados entre 13/4/2004 e 13/9/2004.

136.2. Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal:

a) Responsabilidade direta: omissão no dever de prestar contas final do Projeto, com débito configurado em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, entre 6/7/2009 e 3/1/2010, pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., na condição de Sócio Administrador representante da empresa, e em 20/4/2011 (o responsável foi instituído procurador do Grupo junto à Ancine a contar do dia 14/1/2011), em decorrência de haver atuado como agente responsável pela administração dos recursos públicos recebidos pelo Grupo para execução do Projeto, movimentados entre 13/4/2004 e 13/9/2004, ato este praticado em solidariedade com o representante legal da empresa, Senhor Antônio César Teixeira Vidigal (gestão a contar de 11/1/2010), Sócio Administrador, a quem cabia essa obrigação, a ser realizada pela empresa;

b) Responsabilidade direta: inexecução do Projeto, pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.,

na condição de representante legal dessa empresa, entre 13/4/2004 (data da liberação da primeira parcela dos recursos) e 3/10/2005 (data do afastamento da sociedade), e entre 4/10/2005 e 31/5/2007 (último prazo para apresentação do produto), na condição de agente responsável pela administração dos recursos públicos recebidos pelo Grupo, movimentados entre 13/4/2004 e 13/9/2004, solidariamente como o Senhor Humberto Carneiro Vidigal, na condição de representante legal (gestão entre 5/10/2005 e 8/7/2007) da empresa.

c) Responsabilidade direta: ausência de comprovação da regular aplicação financeira no Projeto, entre 13/4/2004 e 13/9/2004, pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., na condição de agente responsável pela administração dos recursos públicos recebidos pelo Grupo.

136.3. Senhor Humberto Carneiro Vidigal: inexecução do Projeto, na condição de representante legal (gestão entre 5/10/2005 e 8/7/2007) do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., solidariamente com o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (responsabilidade direta), na condição de agente responsável pela administração dos recursos públicos recebidos pelo Grupo, movimentados entre 13/4/2004 e 13/9/2004 com o objetivo de aplicar no Projeto.

136.4. Senhor Antônio César Teixeira Vidigal: omissão no dever de prestar contas ao final do Projeto e conseqüente não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, em 20/4/2011, pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., Sócio Administrador, a quem cabia essa obrigação, a ser realizada pela empresa, em solidariedade com o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (o responsável foi instituído procurador do Grupo junto à Ancine a contar do dia 14/1/2011), em decorrência de haver atuado como agente responsável pela administração dos recursos públicos recebidos pelo Grupo, para execução do Projeto, movimentados entre 13/4/2004 e 13/9/2004.

CONCLUSÃO

137. Os registros constantes dos autos demonstram, e as alegações de defesa apresentadas pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. e o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal foram insuficientes para provar em contrário, que não foram apresentadas à Ancine uma cópia final em película de 35 mm da obra cinematográfica brasileira de longa-metragem o “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça”, bem como a prestação de contas quanto à regular aplicação dos recursos recebidos com fundamento no Contrato 55/2003 (apoio financeiro concedido pela Ancine) e captados com fundamento na Lei 8.313/1991 (itens 10-23 e 32-36 desta instrução), em descumprimento aos termos do Contrato 55/2003, cláusula primeira, cláusula quarta e oitava, subitens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.6 e 4.1.10 (itens 52-123).

138. Consoante registrado no item 4 desta instrução, a vigência original do Contrato 55/2003 era de 13/4/2004, data do crédito da primeira parcela do apoio financeiro da Ancine, até o dia 12/10/2006, ou seja, trinta meses a contar daquela data inicial, sendo o prazo para a apresentação do produto até o dia 13/4/2006 (24 meses a contar do dia 13/4/2004, data da liberação da primeira parcela do apoio, consoante o subitem 4.1.6, da cláusula quarta do Ajuste: peça 1, p. 32). Todavia, conforme registrado no item 7 desta instrução, o prazo para apresentação da cópia da obra “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” foi estendido para o dia 31/5/2007, não tendo todavia ocorrido o adimplemento desta obrigação pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.

139. Por outro lado, o prazo máximo para a apresentação da prestação de contas final do Projeto, conforme já destacado no item 16 desta instrução, passou a ser o dia 20/4/2011, não logrando ainda assim os Sócios Administradores do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. cumprir o compromisso.

140. Os elementos contidos nos autos revelam, em especial o conteúdo da Nota Técnica 037/2010 da Superintendência de Fomento da Ancine (peça 1, p. 124-154), que analisou o pedido da proponente de concessão de prazo para proposta definitiva com vistas a solucionar as pendências relativas ao Projeto, de maneira que, até 24/8/2010, a Agência ainda estudava a

possibilidade de sua execução. Todavia, após análise acurada, chegou-se à conclusão de sua inviabilidade técnica e financeira, propondo não aceitar a proposta para resolução de pendências e a adoção de providências para a devolução, pelo Grupo, dos recursos recebidos (peça 1, página 152-154).

141. A supracitada Nota Técnica sinaliza irregularidades na movimentação da conta corrente dos recursos vinculados à captação dos R\$ 400.000,00 (peça 1, p. 128-130, subitens 4.7-4.12, p. 132, subitens 4.19-4.22, p. 134, subitem 4.26, p. 142, subitem 4.40, p. 150, subitens 5.2-5.5, p. 152, subitens 5.9, parágrafos 5 e 7).

142. A Nota Técnica 38/2010, de 24/8/2010, da Superintendência de Fomento da Ancine (peça 1, p. 156-174), que analisou a adequação fática e legal, pela Ancine, da rescisão do Contrato 055/2003 referente ao Projeto, concluiu pela pertinência da medida, tendo em vista que o prazo para o seu encerramento já fora prorrogado por mais um ano além do previsto no Contrato 055/2003 e que a obra ainda se encontrava em fase de pré-produção (peça 1, p. 174), servindo como respaldo técnico e legal para a Decisão do Colegiado pela obrigação do Grupo devolver os recursos ao Fundo Nacional de Cultura.

143. Essa Nota Técnica também sinalizou irregularidades na movimentação da conta corrente dos recursos vinculados ao montante transferido pela Ancine (peça 1, p. 162-166, subitens 4.20-4.24, 4.27-4.35, p. 168, subitem 4.39).

144. Apesar dessas inconsistências verificadas na movimentação financeira do projeto, que evidenciam irregularidades na aplicação dos recursos, configurando uma das razões para a reprovação das contas pelo Ministério da Cultura, além daquela vinculada à ausência da apresentação do objeto ajustado, não se encontram elementos nos autos suficientes para configurar a ocorrência de desvio de recursos para aplicação em objeto ou finalidade estranhos ao Projeto, razão porque se propõe a exclusão da imputação de responsabilidade ao gestor do projeto fundamentada na Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alínea 'd', mantidas as imputações com amparo nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do referido artigo.

145. Em face da análise promovida nos itens 53-123 da seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (16.592.099/0001-06) e pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04):

145.1. pela omissão no cumprimento da obrigação de prestar contas ao final do Projeto "Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça" – obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, de produção independente, com cópia final em película de 35 mm, no gênero ficção (cláusula quarta, subitem 4.1.10 c/c 4.1.1, do Contrato 55/2003: peça 1, respectivamente p. 32 e 30), não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

145.2. pela prática do ato de descumprir a obrigação de executar o Projeto ajustado (cláusula quarta, subitem 4.1.2 c/c 4.1.6, do Contrato 55/2003: peça 1, p. 30 e 32);

145.3. pelo dano ao erário, decorrente dos atos praticados, citados anteriormente, cujas defesas não lograram afastar a responsabilidade solidária.

146. Na apuração do débito, devem ser levados em conta créditos relativos aos seguintes recolhimentos realizados aos cofres da Ancine:

146.1. Em 13/6/2006, o valor de R\$ 70,56 (peça 1, p. 112); e

146.2. Em 17/11/2011, o valor de R\$ 63.928,92 (peça 1, p. 250-254).

147. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04) ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento

Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

148. Apesar de o Senhor Humberto Carneiro Vidigal ter responsabilidade por não comprovar a execução do Projeto, na condição de representante legal (gestão entre 5/10/2005 e 8/7/2007) do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., época em que o Projeto estava previsto para ser executado, não há nos autos evidências que sinalizem que ele tenha atuado diretamente para o insucesso do ajuste (itens 96-109).

149. Ficou demonstrado nestes autos que o responsável efetivo pela inexecução do produto foi o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, na condição de Cineasta, Diretor e representante do Grupo (responsabilidade direta), sendo relevante destacar que foi na primeira gestão desse último responsável à frente da empresa (15/12/2003 a 4/10/2005) que os recursos foram movimentados, entre 13/4/2004 e 13/9/2004, e que foi, também, quando da sua segunda gestão (9/7/2007 a 10/1/2010) que ocorreu a obrigação de prestar contas final do projeto, o que incluiria a necessidade de apresentar o produto e também de comprovar a regular aplicação dos recursos (itens 96-109).

150. Dessa forma, entende-se que o Senhor Humberto Carneiro Vidigal deve, nestes autos, ter as suas contas jugadas irregulares, sem a configuração de débito, tendo em vista não ter cumprido formalmente, em nome do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., a obrigação de entregar à Ancine, em 31/5/2007, uma cópia da obra cinematográfica “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” (cláusula quarta, subitem 4.1.2 c/c 4.1.6, do Contrato 55/2003: peça 1, p. 30 e 32 c/c o Aditivo ao Contrato 55/2003, cláusula primeira: peça 1, p. 32).

151. Quanto ao Senhor Antônio César Teixeira Vidigal (itens 72-95), observou-se a sua responsabilidade formal, por não prestar contas final do Projeto, no último prazo concedido pela Ancine, em 20/4/2011, na condição de representante legal do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (gestão a contar do dia 11/1/2010).

152. Contudo, releva destacar que o momento para a apresentação das contas finais do Projeto foi reiteradamente postergado pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, ao longo de sua gestão à frente do Grupo (segunda gestão: 9/7/2007 a 10/1/2010), período em que tal obrigação deveria ter ocorrido, sendo que, mesmo por ocasião do último prazo estipulado para a apresentação das contas, em 20/4/2011, ele estava investido, desde o dia 24/1/2011, como procurador do Grupo e do Senhor Antônio César Teixeira Vidigal, junto à Ancine (peça 1, p. 212), para tratar de atos relativos a projetos cinematográficos, inclusive quanto à prestação de contas.

153. Nessas condições, o Senhor Tarcísio praticou atos de gestão, em 16/3/2011 (peça 1, p. 204) e em 28/6/2011 (peça 1, p. 210), ocasiões nas quais solicitou à Ancine prazos para apresentação, pelo Grupo, das contas finais do Projeto. Tais atos já eram praticados efetivamente, sem apoio de procuração, nos períodos em que não esteve representando legalmente o Grupo (entre 5/10/2005 e 8/7/2007), como por exemplo em 13/6/2006 (peça 1, p. 100-110), quando atendeu à diligência da Ancine sobre a prestação de contas parcial do Projeto, e em 31/7/2006 (peça 1, p. 84), quando assinou o Aditivo ao Contrato 55/2003, que alterou o prazo para a apresentação da produção cinematográfica para o dia 31/5/2007.

154. Portanto, entende-se que o Senhor Antônio César Teixeira Vidigal deve, nestes autos, ter suas contas jugadas irregulares, sem a configuração de débito, todavia sendo cabível a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 58, inciso I.

155. De outra feita, em decorrência da reanálise dos elementos contidos nos autos, promovida nos itens 37-123 c/c 125-126, propõe-se tornar sem efeito as citações realizadas aos Senhores Flávio Teixeira Vidigal, Roberto Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira e Luiz Carlos Pereira Pitrez, sócios do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., e excluí-los da relação processual ante a ausência da desconsideração da personalidade jurídica e de elementos nos autos suficientes para imputar-lhes

responsabilidades por irregularidades e da conseqüente obrigação solidária com a empresa pelo débito apurado.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

156. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito pelo Tribunal e as sanções aplicadas (multas com fundamento na Lei 8.443/92, artigos 57 e 58, inciso II) aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

157. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

157.1. excluir da relação processual os Senhores Luiz Carlos Pereira Pitrez (492.837.237-91), Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (807.018.766-20), Roberto Teixeira Vidigal (228.950.276-68) e Flávio Teixeira Vidigal (112.879.426-87), sócios não administradores do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., ante a ausência da desconsideração da personalidade jurídica;

157.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. - Gnetv (16.592.099/0001-06), tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, acarretando dano ao erário configurado em função da não comprovação da aplicação dos recursos públicos federais recebidos, e do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04), ex-sócio administrador da empresa executora, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, a inexecução do projeto cinematográfico e a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais no projeto, acarretando dano ao erário, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura e da Agência Nacional do Cinema, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Cofre de recolhimento
276.000,00 (d)	13/04/2004	Ancine
138.000,00 (d)	28/05/2004	Ancine
400.000,00 (d)	13/09/2004	Fundo Nacional da Cultura
70,56 (c)	13/6/2006	Ancine
63.928,92 (c)	17/11/2011	Ancine

Valores atualizados até 13/04/2015: Ancine: R\$ 1.399.907,79 (Peça 42); FNC: R\$ 1.353.416,08 (Peça 43)

157.3. aplicar ao Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. - Gnetv. (16.592.099/0001-06) e ao Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

157.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘b’ c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Senhor Humberto Carneiro Vidigal

(034.673.996-90), ex-sócio administrador do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – Gnctv, tendo em vista a inexecução do Projeto “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” – obra cinematográfica brasileira de longa-metragem objeto do financiamento realizado;

157.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘a’ c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Senhor Antônio César Teixeira Vidigal (228.949.936-68), ex-sócio administrador do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – Gnctv, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas do Projeto “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” – obra cinematográfica brasileira de longa-metragem objeto do financiamento realizado, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos;

157.6. aplicar ao Senhor Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

157.7. aplicar ao Senhor Antônio César Teixeira Vidigal (228.949.936-68), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

157.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

157.9. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou concordância parcial com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, posicionando-se da maneira que se segue (peça 51), *in verbis*:

“ Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) do Ministério da Cultura em desfavor do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (GNCTV), sociedade empresarial beneficiária de R\$ 414.000,00 por meio do Termo de Contrato nº 55/2003, havendo adicional de captação de R\$ 400.000,00 por meio da Lei nº 8.313/91, formalizada via Comunicado Mecenato de 12/08/2004. O móvel dessas transferências consistiu na produção do longa-metragem intitulado “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça”, do gênero ficção, com cópia final em película de 35 mm.

2. Adentrando o feito neste Tribunal, o GNCTV e seus sócios foram regularmente citados pelos seguintes fatos:

- omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos;
- inexecução do projeto cinematográfico;
- ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais no projeto; e
- indício de desvio de recursos.

3. Examinando as alegações de defesa, a unidade regional concluiu pela impossibilidade de se comprovar, a partir dos elementos coligidos aos autos, a ocorrência de “desvio de recursos”. Ante a debilidade dos argumentos manejados em defesa – em suma:

- prescrição do prazo para instauração da TCE;
- aprovação das contas parciais pela Ancine; e
- desvinculação do grupo à data dos fatos.

4. Acatando parcialmente os argumentos acima, a unidade instrutora pugnou pela condenação em débito do GNCTV, dos sócios administradores que se sucederam durante a vigência da avença e, por fim, de seu procurador, Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal. Entende a Secex/RJ, ainda, que o inadimplemento do acordo consistiu em ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, o que autorizaria a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

5. Percebo, de plano, com as devidas vênias, que a proposta de encaminhamento da unidade técnica apresenta problemas de fundamentação que desaconselham seu acolhimento integral, destacando-se a imprecisa definição das irregularidades imputadas aos gestores e o desarrazoado critério de atribuição de responsabilidade.

II

6. Tenho que a “omissão no dever de prestar contas” equivale à enunciação técnico-formal da “ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos”. Com efeito, a legislação de regência, com espeque no art. 71, inciso II, da Lei Fundamental, elegeu a prestação de contas como meio hábil, inarredável e suficiente para a demonstração do uso legítimo de valores públicos. Assim, afigura-se redundante a reprovação das contas do Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal com base em ambos os argumentos acima.

7. Nota-se, ademais, que a conclusão pela “omissão no dever de prestar contas” prejudica a análise dos demais indícios de irregularidade elencados pela unidade técnica. Não havendo regular prestação de contas, deduz-se de pronto o débito máximo (íntegra do valor transferido), presumindo-se que o projeto cinematográfico não foi realizado com as quantias repassadas. Em outros termos: a apuração e a imputação de responsabilidade por inexecução do objeto somente se justificaria caso não houvesse a impugnação integral do montante transferido.

8. A *contrario sensu*, cumulando-se danos decorrentes da “omissão no dever de prestar de contas” e da “inexecução do objeto” da avença, admitir-se-ia débito original em magnitude superior ao total de repasses efetuados, o que denota insuperável incongruência. Em casos tais, o cenário mais adverso possível corresponde ao perdimento total dos recursos públicos confiados ao destinatário (quer por desvio, quer por desperdício), sendo justamente a situação presumida quando se caracteriza a omissão no dever de prestar contas.

9. Não há, nos autos, elemento que infirme a conclusão de que houve falta na prestação de contas do projeto, tendo havido rejeição das contas parciais apresentadas e omissão dos responsáveis quanto à prestação final. Destarte, impõe-se o reconhecimento do débito pelo montante total das transferências.

10. Nessa esteira de entendimento, observo consunção entre o inadimplemento contratual (não entrega do longa-metragem) e a omissão no munus de render contas, restando inadequado pretender sancionar o inadimplemento como infração autônoma e independente da inércia na apresentação das contas.

11. Opino, pois, contrariamente à proposta de aplicar, aos Srs. Humberto Carneiro Vidigal e Antônio César Teixeira Vidigal, a multa inserta no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica da Casa, escudado na jurisprudência que somente considera cabível a aplicação cumulativa

das multas dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92 diante de irregularidades que não guardem relação direta com os débitos verificados nos autos (v.g. Acórdãos nºs 6404/2015-2ª Câmara e 3491/2010-1ª Câmara).

12. Delimitado o débito, resta investigar a responsabilidade por seu ressarcimento.

III

13. Indubitável que, havendo transferência de dinheiros públicos, a entidade agraciada responderá pela deficiência na prestação de contas, já que se reconhece a pessoa jurídica como centro de imputação jurídica autônoma. Todavia, também se coloca em alcance o gestor que a represente ao tempo em que a aludida prestação se torna exigível, ante a caracterização de eventual omissão como ato ilícito.

14. Assim, não importa ao caso investigar quem tenha praticado ato de gestão interno ao GNCTV, ou quem tenha servido de procurador àquela entidade, ou mesmo quem tenha desempenhado a função de diretor cinematográfico, produtor executivo ou cineasta, como elucubra a unidade técnica em sua derradeira instrução. Perante o erário respondem o GNCTV e seu representante legal no momento da prática do injusto, restando à sociedade empresarial, caso assim entenda, vindicar direito de regresso contra seus colaboradores, caso se perceba lesada.

15. Compulsando os autos, verifico que o prazo para oferta de contas final do projeto, já computadas as sucessivas prorrogações concedidas pela Ancine, expirou-se em 20/04/2011. A partir daquele momento, constituíram-se em mora o GNCTV e seu representante legal, o Sr. Antônio César Teixeira Vidigal. Além da condenação em débito, a ambos cumpre impingir a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, conforme firme jurisprudência do TCU (e.g. Acórdãos nºs 2138/2015-Plenário, 4906/2015-1ª Câmara e 6402/2015-2ª Câmara).

16. Embora constitua inegável dever constitucional-legal, a prestação de contas tem seu momento pactuado entre as partes, de modo que, antes de vencida a obrigação de prestar contas, não se pode tê-la por exigível. Portanto, considero incabível a persecução dos gestores que antecederam o Sr. Antônio César Teixeira Vidigal como representantes legais do GNCTV, a saber, os Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal (de janeiro/1983 a outubro/2005 e de julho/2007 a janeiro/2010) e Humberto Carneiro Vidigal (de outubro/2005 a julho/2007).

17. Dessa forma, entendo pertinente a proposta da unidade técnica de excluir da presente relação processual os Srs. Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Roberto Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, sócios não administradores do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., aduzindo a esse rol os Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal e Humberto Carneiro Vidigal.

IV

18. Diante do exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, propondo seja reformulada nos seguintes termos:

a) excluir da relação processual, por não terem contas a prestar, os Srs. Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Roberto Teixeira Vidigal, Flávio Teixeira Vidigal, Tarcísio Teixeira Vidigal e Humberto Carneiro Vidigal;

b) rejeitar as alegações de defesa do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – GNCTV (CNPJ 16.592.099/0001-06) e do Sr. Antônio César Teixeira Vidigal (CPF 228.949.936-68);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas a e c, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares suas contas, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas do projeto “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” – obra cinematográfica brasileira de longa-metragem financiada com recursos públicos –, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas respectivamente aos cofres do Fundo Nacional da Cultura e da Agência Nacional do Cinema (conforme abaixo indicado), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Cofre de recolhimento
276.000,00 (d)	13/04/2004	Ancine
138.000,00 (d)	28/05/2004	Ancine
400.000,00 (d)	13/09/2004	Fundo Nacional da Cultura
70,56 (c)	13/06/2006	Ancine
63.928,92 (c)	17/11/2011	Ancine

Valores atualizados até 13/04/2015:
Ancine: R\$ 1.399.907,79 (peça 42);
FNC: R\$ 1.353.416,08 (peça 43)

d) aplicar ao Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – GNCTV (CNPJ 16.592.099/0001-06) e ao Sr. Antônio César Teixeira Vidigal (CPF 228.949.936-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema/Ancine contra o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda./GNCTV, em razão da inexecução do Contrato de Concessão de Apoio Financeiro destinado ao custeio de projeto intitulado “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça”, incluído na categoria obra cinematográfica de longa-metragem (Contrato 55/2003; Processo 00050.004439/2003-77; peça 1, p. 28/42).

2. Para a implementação do Projeto foram captados recursos financeiros no valor total de R\$ 814.000,00. O apoio financeiro da Ancine somou R\$ 414.000,00, sendo R\$ 276.000,00 depositado em 13/4/2004 e R\$ 138.000,00 em 28/5/2004 (c/c específica 19426-3, Agência 2234-9, Banco do Brasil, peça 1, p. 292). Os recursos de incentivos fiscais somaram R\$ 400.000,00 e foram depositados em 13/9/2004 (Lei 8.313/1991, c/c específica 22392-1, Agência 0287-9, Banco do Brasil, peça 1, p. 70). A previsão inicial de vigência do ajuste foi de 13/4/2004 a 12/10/2006 (cláusula quinta, subitem 5.1, do Termo de Contrato 55/2003, peça. 1, p. 32/38 c/c 44 e 60).

3. A carta 182/2006, de 2/6/2006, da Ancine ao Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., deu conhecimento sobre a análise da prestação de contas parcial do projeto (peça 1, p. 90-92), documento este que registra evidências de pendências dessa prestação. Por meio da decisão da Diretoria Colegiada da Ancine 177/2006, autorizou-se a prorrogação do prazo para entrega da cópia da obra “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” para o dia 31/5/2007 (Termo Aditivo ao Contrato 55/2003, peça 1, p. 82-84-86).

4. Considerando que o prazo previsto para a prestação de contas final do Projeto seria seis meses após a liberação da terceira e última parcela, a contar de 31/5/2007 (nova data de entrega, estipulada pelo Termo Aditivo 045/2006, peça 1, fls. 82/84); considerando que a prestação de contas final deveria, então, acontecer até o dia 30/11/2007, o que não ocorreu; considerando que não houve entrega do produto acordado; a explicação dada pelos responsáveis foi no sentido de que a produção cinematográfica terminou sendo financeiramente inviável.

5. Os motivos listados para a inexecução do projeto nos moldes em que foi aprovado foram:

“•A Petrobrás S.A. rescindiu o contrato com a proponente e ainda notificou ou notificará a proponente extrajudicialmente para cobrar multa equivalente aos recursos aportados no valor de R\$ 400.000,00;

- O projeto não possui nenhuma outra fonte de recursos de fomento indireto;
- O contrato de coprodução no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) com a empresa Comercial Brasileira de Fomento Mercantil foi rescindido um mês após a sua celebração;
- O contrato de coprodução firmado com a empresa Labo Cine do Brasil no valor de R\$ 225.300,00, utilizado para a integralização de valores quando da liberação de recursos, não discrimina que tipos de serviços seriam prestados;
- O contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Labo Cine no valor de R\$ 135.000,00 em 10/09/04 foi pago com os recursos incentivados apesar do projeto ainda estar em fase de pré-produção;
- O contrato referente aos recursos de fomento direto (Edital 03/2003) provavelmente será rescindido tendo em vista que o objeto não foi cumprido;
- Os recursos incentivados no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) já foram gastos, conforme comprova a prestação de contas parcial.”

6. Na Nota Técnica da Ancine (peça 1, p. 152-154) concluiu-se que o projeto não possuía viabilidade técnica e financeira para ser executado e que a liberação dos recursos havia sido autorizada com base em informações equivocadas. Sugeriu-se, assim, a devolução dos recursos captados pelo proponente. Enfatizou-se, na ocasião, que conforme o artigo 52 da Instrução Normativa 22/ANCINE, abaixo transcrito, em caso de não execução do projeto a proponente deveria recolher os recursos captados conforme legislação vigente.

“Art. 52 – As proponentes que, tendo sido autorizadas à movimentação de recursos incentivados, não concluírem o projeto nos prazos e condições estabelecidos, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.”

7. Efetuadas as comunicações processuais cabíveis e esgotadas as medidas administrativas internas, sem que se obtivesse o ressarcimento aos cofres da Agência Nacional do Cinema/Ancine, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 334-344; peça 2, p. 42). No Relatório de Auditoria do Controle Interno concluiu-se pela irregularidade das contas. O Certificado de Auditoria (peça 2, p. 176) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 177) foram no mesmo sentido. No Pronunciamento Ministerial, o titular da pasta atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 2, p. 186).

8. O GNCTV e o seu representante, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, foram omissos na prestação de contas final ordinária da aplicação dos recursos ao Ministério da Cultura – MC. Atenderam às citações na fase externa desta Tomada de Contas Especial. O GNCTV foi citado pela omissão no dever de prestar contas, com débito configurado em função da não comprovação da aplicação de recursos (peça 10), e seu representante à época, Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, foi citado pela omissão no dever de prestar contas (peça 9), pela inexecução do Projeto e pelo desvio de recursos pela empresa, sendo ambos solidariamente responsabilizados pelo débito apurado nos autos.

9. Também foram citados: pela omissão no dever de prestar contas ao Ministério da Cultura (peças 11, 12, 13, 14, 15, 16), os Senhores Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (9/7/2007 a 26/11/2008), Flávio Teixeira Vidigal (11/01/2010) e Antônio César Teixeira Vidigal (11/01/2010); pela inexecução do Projeto e desvio de recursos pelo GNCTV, os Senhores Roberto Teixeira Vidigal (15/12/2003 a 11/1/2007) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (11/1/2007 a 9/7/2007 e 26/11/2008 a 11/1/2010); e pela inexecução do Projeto, o Senhor Humberto Carneiro Vidigal (5/10/2005 a 9/7/2007).

10. Carreadas aos autos as alegações de defesa, foram elas analisadas no âmbito da Unidade Técnica.

11. Desde já, expresso minha concordância com algumas das ponderações traçadas pelo Ministério Público junto ao TCU, pois percebo que, de fato, há problemas de fundamentação que tornam desaconselhável o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica.

Da responsabilização do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (retirou-se do quadro societário em 08/01/2010, peça 1, p. 122) e dos demais sócios administradores

12. O Contrato 55/2003, firmado entre a Ancine e o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., foi assinado pelo Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal, cineasta responsável pela execução do objeto acordado, qual seja: concessão de apoio financeiro destinado ao custeio da produção da obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, de produção independente, com cópia final em película 35 mm, no gênero FICÇÃO, intitulada “GAVIÃO O CANGACEIRO QUE PERDEU A CABEÇA”.

13. O valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) foi depositado em conta específica do Grupo Novo em 08/09/2004, conforme consta do extrato bancário acostado à fl. 72 da peça 1.

14. Ao realizar fiscalização *in loco* em junho de 2006, em pagamentos que totalizaram R\$ 265.739,91, foram listadas pelo servidor da Ancine várias impropriedades. Em suma, solicitou-se, na ocasião, a justificação de uma série de despesas (peça 1, fls. 90/92).

15. Apesar das justificativas apresentadas pelos responsáveis, na Nota Técnica 37, datada de 24/08/2010 (peça 1, fls. 124/154), após traçar histórico do processo de concessão de incentivo financeiro para a produção de obra cinematográfica, a Ancine asseverou a inviabilidade técnica do projeto. Destarte, recomendou, diante da inexecução do objeto contratado, o indeferimento de eventual proposta para a resolução das pendências encontradas, o que mostra a total falta de perspectiva de que as irregularidades pudessem ser saneadas e o projeto pudesse avançar, de forma a concretizar os objetivos inicialmente traçados.

16. Na Nota Técnica 38 (peça 1, fls. 156/174), também datada de 24/08/2010, registrou-se que “Tendo em vista que o prazo para a conclusão do projeto em pauta já foi prorrogado por mais um ano além do previsto no contrato nº 55/2003 e que o projeto ainda se encontra em fase de pré-produção, sugerimos que o contrato seja rescindido, conforme item 12.1 do contrato e que seja assegurada a proponente o contraditório e a ampla defesa.” Nesse cenário, em 7/12/2010, a Diretoria Colegiada, em sua 379ª Reunião, deferiu a rescisão do Contrato 55/2003 e determinou a devolução dos recursos disponibilizados (peça 1, fl. 180).

17. Em 14/1/2011, o Senhor Antônio César Teixeira Vidigal foi comunicado da reprovação da prestação de contas parcial apresentada e da conseqüente necessidade de devolução integral dos recursos repassados (peça 1, fl. 184/186).

18. Daí em diante, todo o trâmite administrativo se seguiu para a instauração da Tomada de Contas Especial, na qual foi responsabilizado o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. em solidariedade com os Senhores Tarcísio Teixeira Vidigal, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (9/7/2007 a 26/11/2008), Flávio Teixeira Vidigal (11/01/2010), Antônio César Teixeira Vidigal (11/01/2010), Roberto Teixeira Vidigal (15/12/2003 a 11/1/2007), Luiz Carlos Pereira Pítrez (11/1/2007 a 9/7/2007 e 26/11/2008 a 11/1/2010), e Humberto Carneiro Vidigal (5/10/2005 a 9/7/2007).

19. Promovidas as citações consideradas necessárias, alguns dos responsáveis não trouxeram aos autos as alegações de defesa requeridas. Vejamos o quadro II elaborado pela Secex/RJ:

Responsável	Citação		Ciência		Irregularidade	Defesa
	Ofício	Data	Vide - Peça:			
Roberto Teixeira Vidigal	3127/2014	27/10/2014	16	17	Inexecução do Projeto e desvio de recursos pelo Gnctv.	Revelia.
Luiz Carlos Pereira Pítrez	3129/2014	27/10/2014	14	26	Inexecução do Projeto e omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.
Flávio Vidigal de	3130/2014	27/10/2014	13	19	Omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.

Carvalho Pereira						
Flávio Teixeira Vidigal	3131/2014 3374/2014	27/10/2014 14/11/2014	12 36	21 39	Omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.

20. A Unidade Técnica, ao considerar o período em que os responsáveis acima listados fizeram parte do quadro societário do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. e promover a reanálise dos autos, propõe a exclusão desses responsáveis da relação processual, por entender que eles não foram os responsáveis pela irregularidade de omissão na obrigação pessoal de prestar contas.

21. O Ministério Público que atua junto ao TCU, por sua vez, ao pronunciar-se sobre a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, entende que:

“Assim, não importa ao caso investigar quem tenha praticado ato de gestão interno ao GNCTV, ou quem tenha servido de procurador àquela entidade, ou mesmo quem tenha desempenhado a função de diretor cinematográfico, produtor executivo ou cineasta, como elucubra a unidade técnica em sua derradeira instrução. Perante o erário respondem o GNCTV e seu representante legal no momento da prática do injusto, restando à sociedade empresarial, caso assim entenda, vindicar direito de regresso contra seus colaboradores, caso se perceba lesada.

15. Compulsando os autos, verifico que o prazo para oferta de contas final do projeto, já computadas as sucessivas prorrogações concedidas pela Ancine, expirou-se em 20/04/2011. A partir daquele momento, constituíram-se em mora o GNCTV e seu representante legal, o Sr. Antônio César Teixeira Vidigal. Além da condenação em débito, a ambos cumpre impingir a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, conforme firme jurisprudência do TCU (e.g. Acórdãos nºs 2138/2015-Plenário, 4906/2015-1ª Câmara e 6402/2015-2ª Câmara).

16. Embora constitua inegável dever constitucional-legal, a prestação de contas tem seu momento pactuado entre as partes, de modo que, **antes de vencida a obrigação de prestar contas, não se pode tê-la por exigível. Portanto, considero incabível a persecução dos gestores que antecederam o Sr. Antônio César Teixeira Vidigal como representantes legais do GNCTV, a saber, os Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal (de janeiro/1983 a outubro/2005 e de julho/2007 a janeiro/2010) e Humberto Carneiro Vidigal (de outubro/2005 a julho/2007).**

17. Dessa forma, entendo pertinente a proposta da unidade técnica de excluir da presente relação processual os Srs. Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Roberto Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, sócios não administradores do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., aduzindo a esse rol os Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal e Humberto Carneiro Vidigal.” (grifei)

22. Dessa forma, fica claro que o MP/TCU aumentou o rol dos responsáveis a serem excluídos da relação processual, acrescentando os nomes dos senhores Tarcísio Teixeira Vidigal e Humberto Carneiro Vidigal.

23. Nesse ponto, expresse minha discordância em relação ao MP/TCU. Compreendo que para que possamos prosseguir no raciocínio relacionado a quem deve ressarcir o erário, é oportuno deixar registrado que foi o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal quem, em nome do Grupo Novo assinou o Contrato de Concessão de Apoio Financeiro 55/2003 (peça 1, fls. 28/42), responsabilizando-se, pessoalmente, pela boa e regular execução da avença e pela apresentação das prestações de contas parciais e finais nos prazos acordados contratualmente.

24. Frise-se que mesmo com todas as alterações no quadro societário (mostradas no quadro abaixo), o Sr. Tarcísio ficou à frente da sociedade durante quase todo o período de vigência da

avença e de apresentação das prestações de contas. Assim, sua responsabilidade pela execução do projeto e apresentação das contas permanece, a meu ver, inalterada e não pode deixar de ser considerada quando da imputação do débito solidário.

Alteração Contratual	Data da Alteração Contratual	Sócios
6ª alteração	31 de maio de 2001	Tarcísio Teixeira Vidigal Roberto Teixeira Vidigal
7ª alteração	22 de janeiro de 2004	Tarcísio Teixeira Vidigal Roberto Teixeira Vidigal
8ª alteração	12 de novembro de 2004	Tarcísio Teixeira Vidigal Roberto Teixeira Vidigal
9ª alteração	23 de junho de 2005	Humberto Carneiro Vidigal Roberto Teixeira Vidigal
10ª alteração	07 de novembro de 2006	Humberto Carneiro Vidigal Luiz Carlos Pereira Pitrez
11ª alteração	13 de junho de 2007	Tarcísio Teixeira Vidigal Flávio Vidigal de Carvalho Pereira
12ª alteração	11 de novembro de 2008	Tarcísio Teixeira Vidigal Luiz Carlos Pereira Pitrez
13ª alteração	08 de janeiro de 2010	Antonio Cesar Teixeira Vidigal Flavio Teixeira Vidigal

25. Antes da prestação de contas final havia a obrigação concreta de apresentação de prestação de contas parcial. Após a apresentação desta, foram constatadas várias irregularidades/impropriedades que, embora informadas ao Contratado, não foram saneadas, motivo pelo qual, por meio das Notas Técnicas 37 e 38/2010 (peça 1, fls. 124/174), o Contratante entendeu que a saída seria a rescisão contratual com a devolução do valor total repassado, diante do não atingimento do objeto contratual.

26. Desse modo, no caso concreto, a obrigação de prestar contas era exigível mesmo antes do término da avença (prestação de contas parcial), não sendo cabível só ao final da avença, como colocado pelo *Parquet*. Dessa maneira, a persecução dos gestores que antecederam o Sr. Antônio César Teixeira Vidigal, como representantes legais do GNCTV (Senhores Tarcísio Teixeira Vidigal e Humberto Carneiro Vidigal) é plenamente cabível.

27. Assim, entendo pertinente a proposta da Unidade Técnica de excluir da presente relação processual os Srs. Luiz Carlos Pereira Pitrez, Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Roberto Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal, sócios não administradores do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., sendo incabível incluir nesse rol os Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal e Humberto Carneiro Vidigal pelos motivos aqui já explicitados.

28. Dessa maneira, no meu entender, a responsabilização solidária pelo ressarcimento ao Erário dos danos causados pela inexecução da avença deve recair sobre o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – GNCTV e sobre o senhor Tarcísio Teixeira Vidigal.

II

Das alegações de defesa dos senhores Tarcísio Teixeira Vidigal, Humberto Carneiro Vidigal e Antonio Cesar Teixeira Vidigal.

29. Foram trazidas, em suma, as seguintes alegações de defesa pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., e pelos senhores Antônio César Teixeira Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal: que as contas parciais foram apresentadas pelo GNCTV e posteriormente aprovadas pela Ancine; que houve a prescrição do direito de instauração da TCE; que o TCU ao imputar aos sócios do GNCTV a prática dolosa de condutas lesivas ao erário, estaria desconsiderando a personalidade jurídica da empresa de forma totalmente ilegal; que o projeto não foi concluído por motivo de inviabilidade técnica e financeira.

30. O Sr. Humberto Carneiro Vidigal, na condição de sócio majoritário e responsável legal pelos atos praticados pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. entre 23/6/2005 a 13/6/2007, ressaltou que foi sócio do Grupo no período compreendido entre junho/2005 e junho/2007. Registrou que o Contrato 55/2003 foi assinado em dezembro de 2003, com prazo de execução de 24 meses. Frisou, então que como não participou da elaboração, da captação de recursos e não era sócio ou gerente quando da liberação e da utilização desses recursos pelo Grupo, não cabe atribuir a ele qualquer responsabilidade quanto à devolução dos recursos.

31. Ressalto, de início, que embora as contas parciais tenham sido apresentadas, foram registradas diversas irregularidades e impropriedades em relação a elas (fiscalização *in loco* em junho de 2006). A despeito da apresentação de várias justificativas, elas não foram acolhidas e a solução final encontrada foi a proposição da inviabilidade técnica do projeto e a consequente devolução da integralidade dos recursos repassados (Nota Técnica 37/2010, peça 1, fls. 124/154). A inviabilidade técnica e financeira da avença ficou plenamente evidenciada.

32. É bom registrar, ademais, que é totalmente equivocado o entendimento de que houve prescrição do direito de instauração de TCE. A Ancine, após várias prorrogações de prazo para possibilitar a execução da avença, percebeu que não mais seria o caso de postergar a vigência contratual, pois havia várias irregularidades/impropriedades na prestação de contas parcial que não puderam ser sanadas no decorrer da instrução processual. Assim, adotou todas as providências cabíveis para a instauração tempestiva da TCE, observando os pressupostos normativos traçados na IN/TCU 71/2012, ocasião em que identificou as pessoas físicas e jurídicas que deram causa ao dano ao erário (p. 2, fl. 162).

33. Ademais, a inviabilidade técnica e financeira do projeto está bem demonstrada nas Notas Técnicas 37 e 38/2010, produzidas pela Ancine, tendo sido, inclusive, confirmada pelos contratados, quando listaram os motivos pelos quais o projeto não foi concluído (item 5 do presente Voto). Destarte, não cabe o acolhimento das alegações de defesa trazidas à apreciação pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., e pelos senhores Antônio César Teixeira Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal.

34. Com referência ao Senhor Antônio César Teixeira Vidigal, importa destacar que quando do prazo final para a remessa da prestação de contas total era este sócio que estava à frente da empresa. Recebeu diversas comunicações processuais sobre a necessidade de regularização de pendências e apresentação da prestação de contas final (peça 2, fl. 62). Todavia, não atuou no sentido de solucionar as questões suscitadas pelo Contratante.

35. Em relação aos argumentos de defesa do Sr. Humberto Carneiro Vidigal, tem-se que ele foi sócio majoritário e responsável legal pelos atos praticados pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. entre 23/6/2005 a 13/6/2007. Como o Contrato 55/2003 foi assinado em dezembro de 2003, com prazo de execução de 24 meses, tem-se que estava vigente na época em que ocupava a posição de sócio majoritário. Assim, mesmo não tendo participado da elaboração do projeto e da captação dos recursos, não pode se esquivar da responsabilidade pela prática de atos de

gestão, justamente num período de plena execução do contrato, o qual, aliás, foi por diversas vezes prorrogado, tendo vigência até o período final da gestão do Sr. Humberto.

36. Releva registrar que o Sr. Humberto Carneiro Vidigal foi incluído no rol de responsáveis pelo débito apurado na Tomada de Contas Especial, em razão da não conclusão da obra audiovisual multicitada (Relatório do Tomador de Contas, fl. 162/172). É indiscutível que, na qualidade de gestor público, teria o responsável que bem gerenciar os recursos federais disponibilizados para o alcance de uma finalidade pública preestabelecida.

37. Diante da inexecução do objeto e do mau gerenciamento dos recursos federais descentralizados, faz-se necessária a imputação de débito solidário tanto a pessoa jurídica quanto à pessoa física do administrador considerado aqui responsável pelo ressarcimento dos danos ao erário. O Acórdão 2763/2011-Plenário é bem claro a respeito, vejamos:

“8. De início, manifesto minha concordância com as conclusões do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo ao meu voto, com a finalidade de apresentar a este Tribunal a uniformização do entendimento quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

11. Acrescento que, por comungar desse entendimento, deixei consignado no voto condutor do Acórdão 2025/2011-Plenário, exarado nos autos do TC-004.163/2010-9, que, para fins de citação, fosse incluída a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e da pessoa física responsável pela gestão dos recursos, pois, em que pese o Tribunal não ter, naquela oportunidade, decidido este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, como se tratava, naquele momento, de adoção de medidas preliminares, eventual uniformização do entendimento jurisprudencial poderia ser levada em consideração na ocasião do julgamento das tomadas de contas especiais instauradas.

12. Em consulta à jurisprudência desta Casa, minha assessoria constatou que as últimas deliberações desta Corte em processos de tomada de contas especial relacionados a esse tema, após a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, têm adotado o posicionamento ora defendido pelo Ministério Público e acolhido por este Relator, de imputação da responsabilidade solidária à entidade privada recebedora dos recursos oriundos de convênios com os responsáveis pela gestão desses recursos, como pode ser visto nos Acórdãos 5.678/2010-2ª Câmara, 2.811/2010-Plenário, 4.780/2011-1ª Câmara, 5.259/2011-1ª Câmara.

13. No que tange à responsabilização da pessoa física, na figura de representante da entidade privada, entendo não aplicável, neste caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevista no art. 50, do Código Civil Brasileiro, tendo

em vista que o dever de prestar contas do administrador desses recursos é inerente à atribuição que lhe foi dada, qual seja, o gerenciamento de recursos federais repassados para o alcance de finalidade pública, e essa responsabilidade já tem previsão constitucional, conforme defendido pelo representante do Ministério Público em seu parecer.

14. Desse modo, quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, proponho que este Tribunal firme o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.”

38. Em sendo assim, em relação à desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil Brasileiro), é bom acentuar que essa é uma ação legal que tem sido observada na prática processual desta Corte de Contas. Embora seja uma medida excepcional, muitas vezes, torna-se necessária a atribuição de responsabilidade aos sócios diante da existência de vícios, má-fé, simulação, abusos. É indiscutível que a empresa e seus sócios representam pessoas distintas, mas é também claro que a empresa não passa de uma projeção das atividades dos próprios sócios, sendo possível, em casos de utilização da sociedade para fins irregulares, estender a responsabilidade aos bens dos sócios.

39. Todavia, concretamente, compreendo que não é o caso de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que, conforme ressaltado no Acórdão 2763/201-Plenário, o dever da pessoa física de prestar contas é inerente à atribuição que lhe foi dada, qual seja: o gerenciamento de recursos federais repassados para o alcance de finalidade pública. Esse *Decisum* foi claro quando firmou entendimento no sentido de que:

“9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;” (grifei)

40. Nesses termos, como não é o caso de desconsideração da personalidade jurídica, não cabe acolher a alegação de que o TCU, ao imputar aos sócios do GNCTV a prática dolosa de condutas lesivas ao erário, estaria desconsiderando a personalidade jurídica da empresa de forma totalmente ilegal.

41. Considerando que o Grupo não realizou a produção, consoante Notas Técnicas Ancine 37/2010 e 38/2010 (peça 1, p. 156-174/124-154), tendo a Superintendência de Fomento da Ancine encaminhado à Diretoria Colegiada proposta, em 19/11/2010, de reprovação das contas, devido à ausência de conclusão do objeto e à omissão no dever de prestar contas ao final do projeto; considerando a imposição da obrigação de recolher integralmente os recursos transferidos, captados com base na Lei 8.313/91; considerando a necessidade de rescisão do Contrato 55/2003 e da devolução dos recursos transferidos pela Agência (peça 1, p. 176-178); considerando que ficou demonstrado nos autos que o principal responsável pela inexecução do produto foi o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, na condição de Cineasta, Diretor e representante do Grupo (responsabilidade direta), sendo relevante destacar que foi na sua primeira gestão à

frente da empresa (15/12/2003 a 4/10/2005) que os recursos foram movimentados, entre 13/4/2004 e 13/9/2004; considerando que apesar de a Ancine ter enviado correspondência ao Senhor Antônio Cesar Teixeira Vidigal, sócio majoritário do Grupo, em 14/1/2011, quem encaminhou resposta à Agência, em 16/3/2011, foi o Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal, identificado como Produtor Executivo do Projeto, que assinou pelo Grupo (peça 1, p. 204); reafirmo que, no meu entender, os responsáveis pela devolução dos recursos são o Grupo Novo e o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal.

41. Ao compulsar os autos, verifico que o prazo para oferta de contas final do projeto, já computadas as sucessivas prorrogações concedidas pela Ancine, expirou-se em 20/04/2011. A partir daquele momento, constituíram-se em mora o GNCTV e seu representante legal à época, o Sr. Antônio César Teixeira Vidigal. Muito embora entenda que não cabe atribuir-lhe a responsabilidade pela devolução dos valores devidos, percebo que cabe imputar-lhe a multa do art. 58, inciso da Lei nº 8.443/92. Situação semelhante é a do Sr. Humberto Carneiro Vidigal que, como já mencionado, foi sócio majoritário e responsável legal pelos atos praticados pelo Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. entre 23/6/2005 a 13/6/2007, período de plena execução do contrato.

42. Diante das considerações aqui alinhadas, e com as vênias de estilo por discordar dos pareceres produzidos no âmbito da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário desta Corte de Contas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de junho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1636/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.128/2014-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira Vidigal (CPF: 228.949.936-68); Espólio de Roberto Teixeira Vidigal (CPF: 228.950.276-68); Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF: 807.018.766-20); Flávio Teixeira Vidigal (CPF: 112.879.426-87); Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. - Me (CNPJ: 16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (CPF: 034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF: 492.837.237-91); Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF: 117.923.376-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEx-RJ).
8. Representação legal: Eduardo Ghiaroni Senna (123578/OAB-RJ) e outros, representando Grupo Novo de Cinema e Tv. Ltda./Me (peça 47)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema/Ancine contra o Grupo Novo de Cinema e TV Ltda./GNCTV, em razão da inexecução do Contrato de Concessão de Apoio Financeiro destinado ao custeio de projeto intitulado “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça”, incluído na categoria obra cinematográfica de longa-metragem (Contrato 55/2003; Processo 00050.004439/2003-77; peça 1, p. 28/42).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis listados na tabela abaixo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

Responsável	Citação		Ciência		Irregularidade	Defesa
	Ofício	Data	Vide - Peça:			
Roberto Teixeira Vidigal	3127/2014	27/10/2014	16	17	Inexecução do Projeto e desvio de recursos pelo Gnctv.	Revelia.
Luiz Carlos Pereira Pitrez	3129/2014	27/10/2014	14	26	Inexecução do Projeto e omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.
Flávio Vidigal de Carvalho Pereira	3130/2014	27/10/2014	13	19	Omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.
Flávio Teixeira Vidigal	3131/2014 3374/2014	27/10/2014 14/11/2014	12 36	21 39	Omissão no dever de prestar contas ao MinC.	Revelia.

9.2. excluir da relação processual os Senhores Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF: 492.837.237-91), Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF: 807.018.766-20), Roberto Teixeira Vidigal (CPF: 228.950.276-68) e Flávio Teixeira Vidigal (CPF: 112.879.426-87), sócios não administradores do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda., e pelo Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal;

9.4. acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Humberto Carneiro Vidigal e Antônio César Teixeira Vidigal;

9.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III, 210 e 214,

inciso III, do RITCU, as contas do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. - GNCTV (CNPJ: 16.592.099/0001-06) e do Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF: 117.923.376-04), ex-sócio administrador da empresa executora, tendo em vista a omissão no dever de apresentar a prestação de contas final da avença, a inexecução do projeto cinematográfico e a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais no projeto, situações que acarretaram dano ao erário, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura e da Agência Nacional do Cinema, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Cofre de recolhimento
276.000,00 (d)	13/04/2004	Ancine
138.000,00 (d)	28/05/2004	Ancine
400.000,00 (d)	13/09/2004	Fundo Nacional da Cultura
70,56 (c)	13/6/2006	Ancine
63.928,92 (c)	17/11/2011	Ancine

Valores atualizados até 13/04/2015: Ancine: R\$ 1.399.907,79 (Peça 42); FNC: R\$ 1.353.416,08 (Peça 43)

9.6. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘b’ c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do RITCU, as contas do Senhor Humberto Carneiro Vidigal (CPF: 034.673.996-90), ex-sócio administrador do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – GNCTV, tendo em vista a inexecução do Projeto “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça” – obra cinematográfica brasileira de longa-metragem objeto do financiamento realizado por meio do Contrato 55/2003;

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘a’ c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do RITCU, as contas do Senhor Antônio César Teixeira Vidigal (CPF: 228.949.936-68), ex-sócio administrador do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – GNCTV, tendo em vista a omissão no dever de enviar a prestação de contas final do Projeto “Gavião, o Cangaceiro que perdeu a cabeça”, obra cinematográfica brasileira de longa-metragem, objeto do financiamento realizado por meio do Contrato 55/2003, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos;

9.8. aplicar à empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. - GNCTV (CNPJ: 16.592.099/0001-06) e ao Senhor Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF: 117.923.376-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar aos Senhores Humberto Carneiro Vidigal (CPF: 034.673.996-90) e Antônio César Teixeira Vidigal (CPF: 228.949.936-68), ex-sócios administradores do Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – GNCTV, a multa prevista no art. 58, incisos I e II da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1636-25/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral, em exercício